

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO

O CRIME ORGANIZADO NA VISÃO DA CONVENÇÃO DE PALERMO
Manoela Ferreira Cabrera

Presidente Prudente/SP

2011

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO

O CRIME ORGANIZADO NA VISÃO DA CONVENÇÃO DE PALERMO

Manoela Ferreira Cabrera

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Mário Coimbra.

Presidente Prudente/SP

2011

O CRIME ORGANIZADO NA VISÃO DA CONVENÇÃO DE PALERMO

Monografia/TC aprovado como
requisito parcial para obtenção do Grau
de Bacharel em Direito.

MÁRIO COIMBRA

ANTENOR FERREIRA PAVARINA

TALITA GOUVEA DE OLIVEIRA

Presidente Prudente, 29 de novembro de 2011.

Amor e crime... porque o crime é a aberração da vontade humana, que desce a ofender os direitos de outrem sem causa justa, levada por uma questão de cegueira moral, como quando se mata, simplesmente, para derrubar a vítima, ou por um regresso selvagem à brutalidade primitiva, como quando se mata por vingança, quando não se pratica o crime no ardor de uma paixão que, sem essa aberração, poderia, talvez sem dúvida, ser circundada por uma auréola de simpatia, e até de admiração com o sentimento da honra e com o sentimento do amor, que são, em si mesmos, chamadas puras da vida humana, e podem, todavia, no delírio da febre, dirigir a mão que bate, que incendeia e que mata. Amor e crime nasceram gêmeos, inseparáveis como o corpo da sombra.

Enrico Ferri

Dedico este trabalho ao meu Avô Aureliano Ferreira.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por sua presença em minha vida e por sua força nos momentos mais difíceis ao longo da minha caminhada.

Agradeço aos meus pais, Carlos César e Claudia, pela confiança e educação que me proporcionaram.

Gabriela e Rafaela, irmãs queridas que sempre me acompanharam e compreenderam.

Ao meu tio Dr. Claudio Rogério Ferreira pelo exemplo de vida no exercício de sua profissão bem como, pelos incentivos e apoio na minha vida acadêmica.

Agradeço ao Dr. Mário Coimbra, que não hesitou em aceitar o convite para orientar-me, sempre me apoiando e me encorajando a vencer, pela amizade e dedicação dispensadas ao longo do trabalho.

Aos meus Ilustríssimos bancas, Dr. Antenor Ferreira Pavarina e Talita Gouvea de Oliveira, por aceitarem com extrema delicadeza meu convite.

Por fim, aos meus colegas de sala, amigos e demais familiares que, de algum modo contribuíram para concretização desse trabalho e sem dúvida alguma para meu processo de formação profissional.

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo um tema atual no ordenamento jurídico, O Crime Organizado na visão da Convenção de Palermo, visando preencher a lacuna sobre o tema, através de uma apreciação jurídica do Crime Organizado; de forma a buscar o mais preciso conceito, suas precípuas características, seu desdobramento nos dias atuais, a incorporação de tratados internacionais no direito brasileiro, a análise sucinta da Convenção de modo a fundamentar e articular medidas de prevenção e combate ao Crime Organizado, sua importância frente à tutela dos Direitos Humanos, bem como princípios que a regem e sua influência no ordenamento jurídico brasileiro. Em sua metodologia, trata-se de uma pesquisa de caráter exploratório, utilizando-se em seu delineamento fontes bibliográficas, sendo empregado o método de abordagem indutivo e o procedimento monográfico.

Palavras-chave: Convenção de Palermo. Crime Organizado. Tratados Internacionais.

ABSTRACT

The present paper aims to study a current topic in the legal, The Organized Crime in the view of the Palermo Convention, aiming to fill the gap on the issue through a legal assessment of the Organized Crime, in order to get the most accurate concept, its preciput features, its deployment in the current days, the incorporation of International Treaties in Brazilian Law, a brief analysis of the Convention in order to support and coordinate measures to prevent and combat the organized crime, its importance the face of the protection of Human Rights, as well as the principles that rule and its influence in the Brazilian legal system. In its methodology, it is an exploratory research, using bibliographical sources in its outline, and employees the inductive method and monographic approach.

Keywords: Palermo Convention. Organized Crime. International Treaties.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME ORGANIZADO	11
2.1 O Crime Organizado Internacional	11
2.2 Principais Organizações Criminosas Internacionais.....	13
2.2.1 Cosa nostra	13
2.2.2 Costa nosta norte-americana	14
2.2.3 Máfias colombianas.....	14
2.2.4 Máfia russa	15
2.2.5 China - tríades	16
2.2.6 Yakusa japonesa	16
2.3 O Crime Organizado no Brasil.....	17
2.4 Principais Organizações Criminosas Brasileiras	19
2.4.1 Comando Vermelho.....	19
2.4.2 Primeiro Comando da Capital	20
3 O CRIME ORGANIZADO.....	23
3.1 Conceito	23
3.2 Aspectos Gerais	28
3.3 Consequências.....	32
3.3.1 Aspecto social	33
3.3.2 Aspecto político	34
3.3.3 Aspecto econômico	34
3.3.4 Aspecto jurídico	36
4 O CRIME ORGANIZADO NA VISÃO DA CONVENÇÃO DE PALERMO	39
4.1 Antecedentes e Diretrizes	39
4.2 A Cooperação Internacional	40
4.3 A Convenção de Palermo.....	43
4.3.1 Videoconferência.....	47
4.3.2 Aplicação	50
4.3.3 Responsabilidade da pessoa jurídica	51
4.3.4 Parâmetros para a legislação superveniente - discussão sobre eficácia e aplicabilidade da convenção	52
5 O CRIME ORGANIZADO E O RESPECTIVO TRATAMENTO LEGAL	57
5.1 Ineficácia da Legislação Penal - Críticas à Lei 9.034/95	57
5.2 A Incorporação dos Tratados Internacionais no Direito Interno.....	59
6 CONCLUSÃO	62
BIBLIOGRAFIA	63
ANEXOS	66

1 INTRODUÇÃO

Quando se fala em Criminalidade Organizada, logo vem à cabeça uma grande organização mafiosa como aquelas dos filmes de Hollywood, o que se resume a pura ficção, a realidade é bem diferente. Trata-se na verdade do grande e inestimável comércio de armas e drogas nos morros e favelas, as facções dentro dos presídios; com alto grau de organização, estrutura hierárquica, possuindo na maioria das vezes legislação própria; atualmente temos como um dos maiores exemplos o Primeiro Comando da Capital (PCC), grupo organizado que atua no estado de São Paulo cujo objetivo é o “resgate” de presos, defendendo os direitos de cidadãos encarcerados geralmente dos líderes, auxiliando nas fugas e nas grandes rebeliões que ocorrem nos presídios do estado.

Em decorrência das peculiares características dessas organizações juntamente com seu alto poder de atuação, corrupção e interferência estatal, alcançam seus ideais sob o resguardo da impunidade atormentando toda sociedade.

O grande desafio é enfrentar a criminalidade organizada sem ofender os Direitos e Garantias Fundamentais, de modo a prevenir, combater e controlar; para isso se faz necessário dar efetividade a Lei 9.034/95 que versa sobre o Crime Organizado no país de forma conjunta com a legislação internacional introduzida no ordenamento jurídico pátrio - A Convenção de Palermo também conhecida como Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada pela ONU no ano de 2000, sendo promulgada pelo Brasil no dia 12 de março de 2004 através do Decreto 5.015.

Os legisladores por várias vezes, em diversos projetos de lei tentaram tipificar o delito de “Crime Organizado” respeitando o disposto na ordem jurídica internacional; porém até o presente momento não foi encontrada uma solução eficaz para essa questão de modo que o mais pertinente nesse caso seria a adoção pelo ordenamento pátrio e internacional; do Crime Organizado não como um fato típico descrito no texto de lei e sim como uma qualificadora a ser empregada.

O presente trabalho visa preencher a lacuna existente na doutrina quanto à aplicação do direito internacional, com o advento da Convenção de Palermo no ordenamento jurídico brasileiro de maneira a não se contentar com as peculiaridades já várias vezes discutidas em relação ao Crime Organizado, mas abordando de forma crítica os aspectos típicos da Convenção sob a ótica jurídica associada a internacionalização dos delitos bem como a globalização.

2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME ORGANIZADO

2.1 O Crime Organizado Internacional

O crime organizado não é um episódio recente, trata-se de uma forma antiga que o ser humano vem aprimorando para prática de delitos, ou seja, para o tirocínio de atos contrários a lei.

Durante o antigo regime a França sob o reinado de Luiz XV foi palco da atuação de grandes quadrilhas, que praticavam o contrabando cujo comando estava nas mãos de Luis Mandrin conhecido na época com o “Rei dos Contrabandistas”, esses aterrorizavam a população e a toda Europa. Em 1755 houve uma invasão no Reino da Savóia pelos franceses sendo o líder Mandrin preso, o que não impediu a atuação desses grupos visto que estavam atuando de forma contínua e frequente; foi somente com a sua morte que houve uma dissolução, formando posteriormente pequenos bandos.

Nos séculos seguintes a Europa é dominada por contrabandistas conhecidos popularmente por “piratas” que nos séculos XVII e XVIII tinham forte contribuição de algumas nações agindo de maneira estável e sem receios, uma vez que a apoio de autoridades era fato, fazendo com que os ataques se tornassem cada vez mais frequentes e intensos, dificultando qualquer tipo de repressão. MINGARDI (1998, p.48) expõe fatos verídicos que demonstram a atuação e o apoio de autoridades públicas nos lucros dos grupos atuantes na época:

O caso mais conhecido é o dos corsários que Elizabeth I usou em sua guerra com a Espanha, cujos nomes mais conhecidos são Hawkins e Drake. Esses corsários recebiam o aval do Estado para atacar navios e possessões espanholas, e repartiam o butim com os cofres reais. Esse tipo de ligação de alto nível caiu em desuso no século XVII, quando esse tipo de ligação de alto nível foi para as mãos de altos funcionários das administrações coloniais. Os interesses já eram mais dissimulados e visavam lucros obtidos na comercialização das mercadorias roubada.

As atividades dos contrabandistas de Madrin ou dos bucaneiros eram grandes apostas. Os armadores e capitães de navios podiam enriquecer em uma viagem, enfrentar a falência ou mesmo a força.

Observada a origem das associações criminosas podemos compará-las com que conhecemos hoje por “Crime Organizado”, de forma genérica e superficial é fácil perceber que ambas objetivam a lucro e o poder, porém os líderes atuais não possuem a “ansiedade” dos antigos, visto que esses dependem de uma única atuação para obtenção do lucro que almejam se valendo de meios perigosos e arriscados, enquanto que as organizações criminosas atuais dependem de uma atuação contínua, tendo fácil acesso a meios seguros, sendo revestido de garantias que na maioria das vezes pode significar uma diminuição dos lucros, no entanto representa também uma maior previsibilidade em relação ao ganho final ansiado. Essa diferença pode ser vislumbrada através da comparação feita por Max Weber entre “aquisição aventureira capitalista” e a “economia capitalista burguesa ordenada”, (WEBER, 1980):

Em ambos os casos o lucro é o objetivo final, porém no primeiro o empreendedor se arrisca mais, enquanto que no segundo existe uma previsibilidade muito grande. Comerciantes como os irmãos Polo faziam grandes apostas. Havia chances praticamente iguais de ter lucro fabuloso ou perder tudo a cada nova viagem. Já o investido capitalista típico tenta diminuir o risco ao máximo. Ele calcula que se investir uma grande X, tem grande possibilidade de receber Y de volta.

No início do século XX surgiram as grandes organizações criminosas internacionais, sem dúvida algumas com importantes resquícios de suas raízes. No entanto esse novo arquétipo apontou algumas modificações que contribuíram para uma melhor atuação, formado-se uma estrutura cada vez mais forte, o que não se verifica nas antigas organizações, uma vez que ocorrendo a prisão ou morte de um líder do grupo certamente ocorriam estremeções que conseqüentemente levaria ao fim daquele grupo criminoso; outra mudança acentuada foi o emprego de atividades econômicas lícitas para prática de atos criminosos.

2.2 Principais Organizações Criminosas Internacionais

2.2.1 Cosa Nostra

Cosa Nostra também conhecida como Máfia Siciliana é uma organização criminosa composta por aproximadamente 5.000 membros, atuando, sobretudo na Sicília, Itália e Mediterrâneo, suas atividades se diferem das cometidas no passado, de modo que com o passar dos anos foram se aprimorando e se adaptando a sociedade moderna; a principal atividade era a venda de proteção no campo e nas cidades, o que demonstra uma íntima relação com o poder público; (Stile, 2006):

Sua habilidade para cooptar e corromper autoridades públicas foi característica da Máfia desde o início, e sua garantia de impunidade por mais de 130 anos. O advento da democracia e a expansão do direito ao voto deu ao crime organizado novas oportunidades para adquirir influência política. Através do controle de substanciais blocos de votos, grupos da Máfia ajudaram a eleger políticos que, em troca, ajudaram a eles.

Mingardi (1998, p.53) se posiciona a respeito da distante possibilidade de por termo à Máfia Siciliana:

É sintomático que a Máfia passe seu pior apuro desde Mussolini depois de uma troca dos grupos no poder na Itália. Apesar das dificuldades atuais, nada parece mais distante do que o fim da organização. O poder de intimidação que ela tem persiste apesar de tudo, e o número de pessoas influentes mortas pela Máfia parece ter aumentado na medida em que os acertos políticos deixam de ajudar. Stille relaciona vinte e três pessoas de relevo mortas pela Máfia entre 1977 e 1994. Entre eles políticos, policiais de alto escalão, promotores, grandes empresários e juizes. Os mais famosos foram o General dos Carabinieri Carlo Alberto Dalla Chiesa, o juiz Giovanni Falcone e seu Paolo Borsellino. O primeiro iniciou em 1981 uma campanha contra a Máfia, enquanto os dois outros foram responsáveis por centenas de condenações e mafiosos. Os outros mortos também tinham algo e comum, eram pessoas influentes que estavam atrapalhando as atividades da organização.

Atualmente a principal atividade da máfia é o tráfico internacional de drogas e a lavagem de dinheiro bem como se utilizam da chantagem e da extorsão para participação de obras públicas. A Máfia Siciliana mantém atualmente conexões com a Máfia Russa, Tríades Chinesas, Cartéis Colombiano, Cosa Nostra dos Estados Unidos, Famílias mafiosas na França, Grã Bretanha, Espanha, Alemanha, Itália e no Brasil.

2.2.2 Costa nosta norte-americana

A Máfia de New York como também é conhecida, é uma das organizações internacionais mais recentes, tendo sido criada efetivamente na década de 20; antes disso havia apenas um pequeno grupo de pessoas que se destinavam a prática de diversos tipos de delitos sob as ordens do então líder judeu conhecido como “O Cérebro”; foi com sua morte em 1928 que a Máfia ganhou força e destaque no cenário criminoso mundial, especialmente na década de 70 em que a organização se dedicou exclusivamente ao tráfico de drogas.

Atualmente esse grupo é formado por cerca de 3.000 membros, mantendo relações com os Cartéis Colombianos, Máfia Russa e a Máfia Siciliana, suas principais atividades são: tráfico de drogas e de armas, contrabando, jogos ilícitos, prostituição e a venda de proteção.

2.2.3 Máfias colombianas

Os Cartéis Colombianos não se tratam de um único grupo criminoso e sim uma forma dissociada dos grupos que Betancourt (1994) classifica como núcleos:

- 1- Núcleo da Costa, fica na península ao norte do país. Especializado durante muitos anos no contrabando de cigarros, bebidas e eletrodomésticos. Nos anos 70 o grande produto da região era a maconha, tanto o cultivo quanto a exportação. A exportação era feita pelos americanos, que controlavam as rotas.
- 2- Núcleo de Antióquia, conhecido normalmente como Cartel de Medellín. Desde os anos 70 se dedicou simultaneamente ao tráfico de maconha, ao refino e ao tráfico de cocaína. Ao contrário do grupo da Costa, formou suas próprias redes de distribuição nos Estados Unidos. Constituído de pessoas de baixa extração social. Seu protótipo é Pablo Emilio Escobar Gaviria.
- 3- Núcleo Valluno, na costa do pacífico. É chamado cartel de Cali, e também se dedicou desde os anos 70 ao refino e tráfico de cocaína. Ao contrário dos traficantes de Medellín é constituído por indivíduos das classes média ou alta, tanto que entre os fundadores se encontram os irmãos Rodriguez Orejuela, ambos banqueiros.
- 4- Núcleo Central; formado a partir dos exploradores e capangas das minas de esmeraldas. Seu principal líder foi José Rodriguez Gacha "El Mexicano". Ele e seus principais colaboradores também provieram dos setores mais pobres da população, embora tenham adquirido muitas terras a partir dos lucros com a cocaína.
- 5- Núcleo Oriental; além do contrabando se especializou em investimentos na construção civil e no comércio. É o menos conhecido dos cinco.

As Máfias Colombianas se caracterizam pela exclusividade em relação à atividade, ou seja, sempre atua no mundo das drogas, conduzindo todas as fases desse produto, da produção a distribuição; a princípio o foco foi a maconha e recentemente a cocaína. Esses Cartéis mantêm conexões com: Máfia Siciliana, Tríades Chinesas, Cosa Nostra-Americiana e Yakuza Japonesa.

2.2.4 Máfia russa

A Máfia Russa, conhecida como "Russkaya Mafiya", "Krasnaya Mafiya", Bratva (Irmandade) ou "Máfia Vermelha", é o nome que foi dado aos grupos criminosos que surgiram na União Soviética após a desintegração. Desde 1991 com o fim da Guerra Fria, houve um grande crescimento da criminalidade organizada em decorrência do momento de instabilidade e incerteza política que vivia a ex União Soviética. Segundo pesquisas estima-se que a Máfia Russa é hoje composta por aproximadamente 100.000 membros, formando 8000 grupos; e que segundo estimativas controlam atualmente certa de 40% da riqueza do país.

Suas atividades se destinam ao tráfico nas suas diversas formas e modalidades, como de drogas, armas, material nuclear, matérias-primas, produtos falsificados, prostituição e lavagem de dinheiro. Mantém relações com os Cartéis Colombianos, Máfia Siciliana e com as Colônias Estrangeiras nos Estados Unidos.

2.2.5 China - tríades

As Tríades Chinesas surgiram em 1644 em decorrência de acontecimentos históricos, especificamente a guerra entre os Hans e os Manchus na China, onde a etnia Hans objetivavam expulsar os invasores Manchus.

Entre as práticas ilícitas das Tríades Chinesas destaca-se a exploração da prostituição. Ocorre principalmente o tráfico de mulheres do Sudeste da Ásia, da América do Sul e do Leste Europeu para a Europa Ocidental. Outras atividades que praticam são a movimentação de drogas ilícitas, sequestros, homicídios, jogos de azar, roubos, contrabando de cigarros, de munições. Composta de 30.000 membros, atuando principalmente na China e Sudeste Asiático.

2.2.6 Yakusa japonesa

A palavra “Yakuza” vem de um jogo de cartas chamado *Sanmai Garuta*, o termo Yakuza significa algo inútil à sociedade. Os clãs da Yakuza, é muito antigo e talvez possuam as hierarquias mais rígidas do mundo dos crimes. Surgiram no século XVII, a partir de dois grupos diferentes, os vendedores ambulantes chamados de Tekiya e os jogadores Bakuto.

Sua estrutura hierárquica é formada somente por homens, pois esses acreditam que as mulheres são fracas e emotivas, não tendo capacidade para

lutarem e uma vez capturadas por autoridades, policiais ou qualquer grupo rival poderão entregar os demais membros envolvidos e seus planos. Existe apenas uma mulher respeitada e aceita nessa organização que é a esposa do líder chamado de Oyabun, na ausência desse ou quando da sua morte é ela que irá substituí-lo de maneira temporária, porém essa não é considerada membro da organização apenas adquiri o prestígio e o respeito dos demais.

Essa organização criminosa ficou conhecida mundialmente pela prática do “yubitsume”, onde a falange superior do dedo mínimo é cortada, quando um membro comete alguma falta grave ou um erro imperdoável. Uma característica dos integrantes do grupo é o costume de tatuar o corpo todo, como forma de demonstração de status, força, coragem, lealdade, sacrifício e machismo. Em decorrência disso atualmente ainda no país a tatuagem é tida como sinônimo de marginalização.

Entre as principais atividades da máfia japonesa são: jogos proibidos, extorsão, prostituição e tráfico de entorpecentes. O número de membros é de 60.000 e aproximadamente 25.000 associados. Sua área de atuação não se restringe ao Japão, tem forte presença nos entrepostos comerciais, e em qualquer país onde exista a colônia japonesa.

2.3 O Crime Organizado no Brasil

A criminalidade organizada nacional teve sua origem no final do século XIX e início do século XX com o movimento popularmente conhecido como “Cangaço”, seu mais famoso líder foi Virgulino Ferreira da Silva, o “Lampião”. Esses grupos se dedicavam a prática de diversas atividades ilícitas, no Nordeste do país; e já possuíam alto grau de organização de seus membros de forma hierárquica. Mas foi no século XX que ocorreu um aumento significativo na criminalidade brasileira, após o Decreto-Lei 3.688/1941, a Lei das Contravenções Penais; ela trouxe vários

tipos penais importantes como o “jogo do bicho” que teve seu auge no país nos anos 80.

Nos anos de 1970 surgiram nas penitenciárias brasileiras, a princípio nos presídios cariocas, grupos que se destinavam ao tráfico de drogas e roubos a bancos, como o Comando Vermelho originário na penitenciária de Bangu I, Terceiro Comando e a Falange Vermelha, essa surgiu no presídio de Ilha Grande. Posteriormente, se espalhando rapidamente, em 1993 em São Paulo no presídio de segurança máxima anexo à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, o Primeiro Comando da Capital – PCC. Esses grupos passam a existir em meio a uma situação crítica em que se encontrava o país, havia uma grave crise política e econômica e o auge do êxodo rural, ou seja, a população rural se deslocava para as grandes capitais, principalmente São Paulo e Rio de Janeiro a procura de melhores condições de vida. Concomitantemente ocorria o crescimento desgovernado nas cidades e o surgimento das periferias e favelas, ponto ideal para o surgimento e crescimento da criminalidade.

Uma característica relevante a ser apontada é a posição paternalista que essas assumem em decorrência da ausência do Estado em relação a algumas situações, como, por exemplo, os aspectos econômicos e sociais fundamentais (LAVORENTI, 2000, p.33):

Essa estratégia de atuação foi muito utilizada no Estado do Rio de Janeiro pela organização conhecida como Comando Vermelho, que, inclusive, em 1991, exigiu, como pagamento de um sequestro, a distribuição de alimentos, mais precisamente dezoito toneladas, em uma favela conhecida como Morro do Juramento.

Amorim (p.260) afirma que:

O crime organizado ocupa as lacunas de assistência social que o Estado vai deixando para trás, ao sabor da crise econômica ou da insensibilidade política.

Com isso os grupos criminosos conseguem obter a simpatia de grupos sociais menos favorecidos.

2.4 Principais Organizações Criminosas Brasileiras

2.4.1 Comando Vermelho

A organização criminosa batizada pelo nome de Comando Vermelho nasceu nos anos 30, no presídio de segurança máxima de Ilha Grande no Rio de Janeiro, famoso por abrigar em suas celas ilustres presos políticos no tempo da ditadura de Vargas, quando os detentos ali reunidos se juntaram com o propósito de lutar por seus direitos e ideais.

Nessa época o Brasil estava sob o governo ditatorial de Getúlio Vargas, sendo em 1937 decretado o Estado-Novo, em seu governo foi difundida uma grande campanha anticomunista, isso visando atender aos interesses das classes predominantes. Tal atitude trouxe como consequência a prisão de muitas pessoas, segundo pesquisas aproximadamente cinco mil, entre eles políticos, artistas, intelectuais e jornalistas, deixando as penitenciárias recheadas de presos, tornando inevitável o envolvimento deles com presos comuns. Através desse contato houve uma troca de ensinamentos que ensejou na luta incessante dos detentos por melhores condições carcerárias, sociais, bem como aprenderam como lidar com autoridades através da técnica da negociação. Foi nesse momento da história que teria surgido o Comado Vermelho, seu nome em tributo a cor da bandeira dos partidos de esquerda.

Foi um período onde as organizações guerrilheiras lutavam fortemente contra o regime militar, sendo constantes os assaltos a bancos, sequestros, assassinatos e ataques à bombas; representando a máxima do Estado Paralelo.

O Comando Vermelho nos anos 70 foi responsável pela criação do mercado de entorpecentes no Brasil, atuando nos morros do Rio de Janeiro; sendo essa a consequência desastrosa de uma busca por espaço político. Seus efeitos podem ser vislumbrados até os dias atuais em que apesar dessa organização ter perdido força com o passar dos anos, é perceptível seu desdobramento através de

novas organizações criminosas que surgiram e foram aprimorando suas técnicas e áreas de atuação conforme as necessidades políticas, econômicas e sociais de cada época.

2.4.2 Primeiro Comando da Capital

Partindo da mesma premissa do Comando Vermelho no Rio de Janeiro, surgiu no estado de São Paulo o Primeiro Comando da Capital, adotando uma posição semelhante no sentido de lutar contra um sistema militarista, atuando constantemente, através de confrontos com a segurança nacional, via autoridades e policiais.

O Primeiro Comando da Capital foi a grande invenção do século XXI, o que significou a instalação da criminalidade organizada dentro dos presídios do estado de forma efetiva e eficaz. Percival de Souza em seu livro “O Sindicato do Crime PPC e outros grupos” sintetiza a história do crime organizado como a “explosão anunciada do sistema carcerário”.

O PCC é hoje a maior organização criminosa do país, fundado em 31 de agosto de 1993, por oito detentos; essa facção objetiva a princípio se vingar da morte de diversos presos que morreram em 1992, por policiais militares no Massacre do Carandiru, visavam também combater a opressão existente dentro dos presídios paulista. Teve como principais líderes Idemir Carlos Ambrósio, conhecido como “O Sombra” e Marcos Willians Herbas Camacho, o “Marcola”.

Sua primeira grande atuação ocorreu em 2001, com rebeliões simultâneas. Nesse ano o então líder, “O Sombra” foi morto por cinco integrantes da facção, em decorrência da disputa pelo poder, pois havia sido decretada uma disputa pela liderança da organização. SOUZA, (2006, p. 12):

O crime organizado sempre quis impor normas através de lideranças, o que provoca muitas brigas a pontas de faca, como se gladiadores presidiários

pudessem ser admirados e considerados vencedores quando matam outro preso. Mas no moderno Coliseu, os mais variados tipos de vítimas vão para a arena: no universo em que a função de ressocializar é delegada ao próprio preso, as regras de convivência externa entre bandos foram levadas para dentro, onde fizeram uma ponte permanente, proporcionando aos mais organizados a oportunidade de montar uma estrutura sólida de empresa do crime.

No ano de 2002, a liderança da facção foi assumida por “Marcola”, ele foi responsável por diversos ataques na capital paulista e rebeliões com a finalidade de destruir a imagem das autoridades do país.

Em maio de 2006 houve novos ataques em São Paulo, como relata SOUZA (2006, p. 13) sobre os motivos do ocorrido:

Os ataques de maio de 2006 em São Paulo tiveram uma razão aparentemente singela, mas própria da ansiedade nos presídios: o cancelamento das visitas no domingo do Dia das Mães. Para alguns, desinformados, isso poderia parecer ridículo. Mas não é. Marcola, o líder do PCC, não tem mãe, mas lutou pelo direito dos companheiros enclausurados, seus subordinados, de vê-las. Os ataques poderiam ser evitados se houvesse um mínimo de bom senso no intransigente governo de São Paulo. Os líderes do PCC queriam ver a mamãe! Fora das muralhas, o motivo pode ser considerado banal. Os presos se rebelaram e “foram para cima”, como se diz nos presídios. Atacaram. As mães representam uma grande força também no sistema. Diretor habilidoso cativa as mães e garante a disciplina através delas. Preso pode não respeitar ninguém, mas ouve o clamor da mãe, que cumpre a pena junto com o filho, de tanto acumular sofrimentos. Quem não sabe nada disso, não faz a menor idéia do que se passa dentro da prisão. Não é ridículo. É verdade.

Não havia notícias e nem provas de envolvimento do PCC com organizações criminosas internacionais, até o surgimento de duas situações que ocorreram na sequência, Godoy (2006, p. C-3) O Estado de São Paulo:

A primeira foi a prisão do criminoso conhecido como “Fernandinho Beira-Mar”, realizada no território colombiano, em 2001, quando estava sob proteção das Forças Armadas revolucionárias da Colômbia (Farc). A segunda, mais recente, é a suposta ligação entre o PCC e Maurício Hernandez Norambuena, chamado “Comandante Ramiro”. Atribui-se a ele, enquanto preso no Centro de Ressocialização de Presidente Bernardes, a idéia que inspirou a execução do sequestro de um jornalista a serviço de importante emissora de TV nacional, ocorrido em agosto de 2006.

O Primeiro Comando da Capital surgiu, se apresentou perante o país e o mundo, conseguiu dominar e aterrorizar a todos, paralisou cidades, adquiriu estabilidade. SOUZA, (2006, p.13):

O crime organizado construiu seu formato, estabeleceu seus códigos, criou uma nova linguagem, avançou sobre funcionários de presídios, sobre juízes, policiais, promotores, advogados e sobre jornalistas. Conseguiu atemorizar a todos, paralisar as cidades, causar a expectativa dos dias seguintes. Ostrou audácia e vigor, e em vários momentos as autoridades foram apanhadas de surpresa, tendo de mudar abruptamente métodos viciados de trabalho. No auge dos confrontos, a sociedade desorganizada ainda brigou politicamente, preocupada com eleições, e não com soluções, enquanto o crime organizado padronizava vozes de comando emitidas através de suas *Torres*, instaladas dentro das *Faculdades*, os presídios. Esse é o mundo do crime moderno, que transforma presídio em escritório, líderes de facções em patrões, dominados em empregados, cemitérios em salas de reuniões. A função da prisão nunca foi essa. Solução, ela deixou de ser. Estranho, enigmático mundo..

Elaboraram ainda um código de leis e normas a ser respeitado por seus membros, conseguindo adeptos distintos dentro e fora do sistema carcerário.

3 O CRIME ORGANIZADO

3.1 Conceito

Quando se fala em crime organizado há uma grande dificuldade em relação a um conceito preciso do tema, visto que, refere-se a um fenômeno muito antigo que com o passar dos séculos foi evoluindo e tomando diversas formas conforme o momento e o local. Sempre que se tenta definir o Crime Organizado é normal nos depararmos com suas características e não sua tipificação legal. Portanto se faz necessário verificar quais são as principais propriedades e especificidades de acordo com os fenômenos sociais. Franco (1994) trouxe a definição elencando seus pontos principais:

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base em estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquentes e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz e inercial ou fragilizar os Poderes do próprio Estado.

Mendroni, em sua obra traz vários conceitos (2002, p.5):

Estado da Califórnia: “Consiste em duas ou mais pessoas que com continuidade de propósitos, se engajam em uma ou mais das seguintes atividades: 1- Provimento de coisas e serviços ilegais, vícios, usura, 2- Crimes predatórios como furtos e roubos; diversos tipos distintos de atividades criminosas se enquadram na definição de crime organizado, que podem ser distribuídos em cinco categorias”:

1 - Extorsões;

- 2- Operadores de vícios; Indivíduos que operam um negócio contínuo de coisas ou serviços ilegais, como narcóticos, prostituição, usura e jogos de azar;
- 3- Furtos/Roubos/Receptações/Estelionato;
- 4- Gangues: Grupos de indivíduos com interesse comum ou segundo plano de se atarem juntos e se engajarem coletivamente em atividades ilegais para crescer a sua identidade grupal e influência, como gangues de jovens, clubes de motoqueiros fora-da-lei e gangues de presidiários;
- 5- Terroristas: Grupos de indivíduos que combinam para cometer espetaculares atos criminais, como assassinios e sequestro de pessoas públicas, para minar confidências públicas em governos estáveis por razões políticas ou para vingar-se de alguma ofensa;

Definição dos Criminologistas: “Crime organizado é qualquer cometido por pessoas ocupadas em estabelecer em divisão do trabalho: uma posição designada por delegações para praticar crimes que como divisão de tarefa também inclui, em última análise, uma posição para corruptor, uma para corrompido e uma para um mandante”.

Definição do FBI: “Qualquer grupo tendo algum tipo de estrutura formalizada cujo objetivo primário é a obtenção de dinheiro através de atividades ilegais. Tais grupos mantêm suas posições através do uso da violência, corrupção fraude ou extorsões, e geralmente têm significativo impacto sobre os locais e regiões do país onde atuam.”

Interpol: “Qualquer grupo que tenha uma estrutura corporativa, cujo principal objetivo seja o ganho de dinheiro através de atividades ilegais, sempre subsistindo pela imposição de temor e a prática da corrupção”.

Montoya (2007, p.189) traz o conceito estabelecido pela Comissão do Crime da Pennsylvania e do Projeto da Convenção Contra o Crime Transnacional Organizado das Nações Unidas:

Comissão do Crime da Pennsylvania: O crime organizado é uma atividade de tráfico de bens e serviços ilegais, como jogo, prostituição, extorsões e tráfico de drogas, realizado por uma organização de modo contínuo ou tendo como finalidade a obtenção de ganhos econômicos através da fraude, da coação ou da corrupção.

Nações Unidas: grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente durante um período de tempo de tempo e agindo em conjunto com o propósito de cometer um ou mais crimes graves ou delitos estabelecidos na presente Convenção com a finalidade de obter - direta ou indiretamente - um benefício, seja financeiro ou de outra índole material.

No Congresso Internacional de Direito Penal realizado em 1994 no Rio de Janeiro, O Crime Organizado foi tema de discussão entre diversos juristas que não conseguiram em nenhum momento definir o que é o Crime Organizado, uma vez que o Estado de Direito e a quebra das garantias e normas processuais acabou por se tornar objeto essencial quando se trata de Crime Organizado. Mingardi traz as principais conclusões sobre o tema abordado no Congresso (1998, p.27):

Prof. Eugênio Raul Zaffaroni (Argentina): O Crime Organizado não é uma categoria clara, mas supondo que fosse, a maior fonte dele seria o Estado, através do terrorismo de Estado, do controle da máquina estatal por parte de corruptos, da proibição ou repressão a determinados produtos e, principalmente, pelo uso do fantasma do Crime Organizado para debilitar o estado de Direito.

Prof. Faria Costa (Universidade de Coimbra): A categoria de Crime Organizado não tem qualquer lógica. Além disso a criação, em Portugal, da figura da Associação Criminosa facilitou o trabalho policial pois é fácil acusar disso, muito mais do que provar a coautoria em um crime comum.

Prof. Juarez Tavares (Rio de Janeiro): O Crime Organizado é como qualquer outro fato delituoso comum, e que pode ser enquadrado nas normas vigentes do Código Penal.

Prof. Ada Pellegrini Grinover (USP): As leis de exceção, criadas em vários países para combater o terrorismo, o tráfico, etc., tem suprimido certas garantias processuais, e por isso são um perigo para o Estado de Direito. Não crê que seja através da supressão de noras processuais que se poderá resolver o problema.

Mingardi (1998, p.82) concluiu que:

Grupos de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da Lei do Silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território.

Oliveira (2004) em pesquisa apresentou o seguinte conceito:

A construção do conceito do que é o crime organizado não é fácil. Aspectos econômicos e institucionais devem ser levados em consideração. Inicialmente, é de vital importância tentar descobrir quais são as características – que estão no âmbito econômico e institucional – que permitem que o grupo de indivíduos que pratica atos ilícitos possa ser classificado como organização criminosa. Dentre essas características devem ser observados o “modus operandi” dos atores na operacionalização dos atos criminosos, a estruturas de sustentação e ramificações do grupo, as divisões de funções no interior do grupo e seu tempo de existência.

Se valendo do Direito Comparado a legislação portuguesa:

Art. 299: Associação Criminosa

1-Quem promover ou fundar grupo, organizado ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática de crimes é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2-Na mesma pena incorre quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações ou quem os apoiar, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para as reuniões, ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos.

3-Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

4-As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.

É possível encontrar ainda diversos outros conceitos, porém há um consenso no sentido de que o crime organizado seja um grupo de pessoas que praticam atividades ilícitas sendo estas sustentadas por atores estatais, devendo ser feita essa interpretação no sentido jurídico, político-social e econômico.

Conforme discorre Gomes (2009, p. 3):

A existência do crime organizado é uma demonstração de um poder paralelo não legitimado pelo povo, que ocupa lacunas deixadas pelas deficiências do estado Democrático de Direito e demonstra a falência do modo estatal de repressão à macro-criminalidade.

Não há ainda como definir o crime organizado tendo, como base condutas ilícitas uma vez que as Organizações Criminosas possuem um inexplicável poder variante, ou seja, elas estão em constante modificação de forma que aquela atividade se torne mais lucrativa possível devendo sempre acompanhar a evolução tecnológica e conseqüentemente fugir da persecução penal. É difícil definir, legislar e punir.

Quando se fala em crime organizado é comum associá-lo ao terrorismo o que pode gerar uma certa confusão nos conceitos, fato que merece ser ressaltado por provocar o mesmo temor na sociedade. A diferença marcante se dá em suas finalidades, enquanto a criminalidade organizada objetiva o lucro, grupos terroristas se destinam a prática de ilícitos que promovam a insegurança e o medo sob justificativas políticas e religiosas. Vergueiro (2009, p. 66-67) elenca uma série distinções entre ambos:

- I- Por definição, o crime organizado, ao contrário do terrorismo, não pode ser cometido individualmente, até porque praticamente todos os crimes configuráveis nesta categoria são de natureza coletiva.
- II- O crime organizado é quase sempre comprometido com o lucro, se bem que, à semelhança do terrorismo possa, por um fi intermediário, buscar acesso ao poder, enquanto o terrorismo, pelo contrário, é quase sempre cometido por uma finalidade de poder, apesar de seus agentes, eventualmente, recorrerem a meios tipicamente criminosos, visando a um lucro análogo à criminalidade organizada.
- III- Grande parte das atividades da criminalidade organizada são de natureza consensual, como o comércio de drogas, e não depende de um efeito aterrorizante para alcançar seus objetivos principais, embora possa utilizar-se de violência para inspirar medo nas vítimas de extorsão, aos concorrentes, ou para resistir às forças de segurança. Pelo contrário, organizações terroristas destinam-se principalmente à exteriorização de atos violentos, embora possam usar de violência dissimulada, como o “justiçamento” de um traidor.
- IV- As quadrilhas de crime organizado podem ser grandes ou pequenas, com ou sem ligações internacionais, ou permanecer marginalizados, participando de várias espécies delitivas “nas sombras”, procurando até mesmo evitar atrair atenções para si, já os grupos terroristas almejam permanecer sempre em evidência, para que suas idéias e objetivos sejam conhecidos, podendo ainda atuar contra o Estado, ou como sustentáculo de uma política repressiva estatal.

O ordenamento jurídico brasileiro através do projeto de Lei 3.516, em seu artigo 2º buscou a tipificação de organização criminosa como sendo:

Aquela que, por suas características, demonstre a existência de estrutura criminal. Operando de forma sistematizada, com atuação regional, nacional e/ou internacional.

Esse projeto deu origem a Lei 9.034/1995, a qual despertou muitas críticas. A lei novamente não trouxe uma definição precisa sobre o crime organizado, aqui o legislador o equiparou ao delito de quadrilha ou bando, fato que segundo a doutrina é inconcebível conforme discorre Gomes (1995, p.68):

O legislador deu ao crime organizado o mínimo, que é o crime de quadrilha ou bando, e deixou por conta de intérprete a tarefa de fixar os restantes contornos da organização criminosa.

Em 2001 a Lei 10.217 alterou a Lei das Organizações Criminosas, fazendo diversas mudanças, principalmente no artigo 1º que atualmente possui a seguinte descrição:

Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo

Sobre esse dispositivo Fernandes, Almeida e Moraes, faz o seguinte comentário (2009, p.14-15):

Ao aferir três figuras – quadrilha ou bando, organização criminosa –, considerou-as distintas, mas não as diferenciou expressamente. Persistiu na falha originária da lei ao continuar aplicando os seus dispositivos a quadrilha ou bando, nivelando-os nesse aspecto, à organização ou associação criminosa. Sem definir organização criminosa, usou essa expressão em alguns dos seus dispositivos (arts. 4º, 5º, 6º), o que também aconteceu em outras leis, como a Lei de Execução Pena, na parte destinada à especificação das hipóteses de regime disciplinar diferenciado (art. 52, § 2º).

A ausência de um dispositivo legal ou de um conceito doutrinário eficaz sobre o crime organizado tem como consequência a impossibilidade de se restringir garantias e direitos do acusado, sob a justificativa de ferir o princípio da proporcionalidade e ao pressuposto da legalidade, visto que não se pode adotar contra o investigado medidas excepcionais.

Em decorrência da lacuna apresentada pela legislação pátria se faz necessário aplicar aquela constante na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional também chamada de Convenção de Palermo, incorporada no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto. 5.015/2004, que é objeto do presente trabalho.

3.2 Aspectos Gerais

Atualmente existem diversas organizações criminosas, cada uma atuando de maneira própria com características peculiares de acordo com as necessidades encontradas. No entanto há algumas características essenciais e

comuns de importância relevante para definir e caracterizar a atuação desses grupos.

A forma mais clara e visível recentemente de ação é aquela que substitua o Estado em qualquer uma de suas atividades inerentes, decorrente da ausência da prestação do serviço público ou pelo fato de funcionarem mal - é o que se denomina “Estado Paralelo”, embora ilegal é indispensável certo grau de organização contendo no comando os elementos de qualquer administração.

Em primeiro plano, destaca-se a acumulação de poder econômico dos integrantes, o que emana a necessidade de “legalizar” o lucro obtido de forma ilícita – através da lavagem de dinheiro por meio dos paraísos fiscais no Panamá, Ilhas Cayman, Uruguai, Ilhas Virgens Britânicas, Andorra. Segundo a ONU, 3% de toda a riqueza que circula no mundo é proveniente da lavagem de dinheiro e do tráfico ilícito de entorpecentes.

O poder de corrupção é característica marcante sendo direcionado a várias esferas do Estado, criando uma impressão de estabilidade visto que os criminosos encontram segurança para atuar continuamente, o que gera o famoso problema da impunidade, incentivo cada vez mais a prática de novos delitos.

Derradeiro, nota-se que a criminalidade difusa decorre da ausência de vítimas conhecidas, sendo um obstáculo à reparação dos danos causados, uma vez que quando se tem conhecimento da infração, os danos são enormes e na maioria das vezes irreparáveis, restando ao Poder Público o rastreamento daquilo que foi causado, tarefa essa de difícil materialização frente à morosidade e dificuldades naturais.

As organizações criminosas possuem característica mutante, variante, ou seja, de tempos em tempos modificam sua estrutura administrativa, utilizam empresas fictícias, terceiros, popularmente conhecidos como "laranjas" e diversas contas bancárias em paraísos fiscais, há uma mistura de atividades lícitas com atividades ilícitas, por exemplo, bares e o tráfico de drogas, lojas e contrabando – descaminho, dentre outros – como forma de inviabilizar a atuação pelo Poder Público.

Outro fator considerável é o alto poder de intimidação, sendo estabelecido a todos os membros da organização a chamada “Lei do Silêncio”, além

do uso da violência quando necessário, nas grandes organizações é utilizada em último caso, uma vez que empregada a violência o delito passa a chamar a atenção das autoridades e da população em geral. Conforme dispõe Mendroni (2002, p. 20):

Há algumas organizações que se dedicam a precipuamente a prática de crimes violentos como sua atividade principal. São exemplos o PCC – cujo objetivo principal é o resgate de presos; a Máfia Chinesa (atuando em São Paulo/SP) que obtém seus lucros através da chamada “venda de proteção” – intimando os comerciantes compatriotas a pagar-lhes quantias mensais sob ameaça de prática de crimes violentos – agressões, homicídios, etc.

As Organizações Criminosas tem um invejável poder de organização e estruturação hierárquica dividindo-se em três níveis, que podem ser representado através de uma pirâmide, no topo estão os Chefes, aqueles detentores do dinheiro, de status social, ocupando na maioria das vezes cargos públicos. No mesmo patamar estão os subchefes, são também conhecidos como “Testa de Ferro”, esses são responsáveis por repassar as ordens dadas pelo chefe aos subordinados e em determinadas situações tomar decisões em seu nome, de maneira implícita, nada mais é do que a forma de ocultar os chefes e dificultar a persecução criminal, Mendroni (2002, p.14):

Em segundo plano então os Gerentes, são aqueles que realmente controlam e administram as atividades a mando do chefe, é em seu nome que empresas e contas bancárias são abertas, normalmente eles detêm a confiança do chefe. Alguns dos Gerentes de Organizações Criminosas de médio e grande porte recebem dos chefes concessões de franquias de grandes redes internacionais, como McDonald’s, Pizza Hut, etc... estas franquias embora apresentadas aos gerentes, permanecem na procuração, normalmente sob o domínio do chefe, por exemplo através de uma procuração, ou de um “contrato de gaveta”, de modo a mantê-lo vinculado. Na hipótese dele não mais servir à empresa criminosa torna-se fácil a retomada daquele negócio por parte do chefe. O produto do negócio é auferido pelo agente, que assume um status financeiro que depois não deseja perder, - colocando filhos em boas escolas, comprando imóveis, carros, barcos, etc. isto faz com ele crie fortes vínculos com a Organização.

Na base da organização estão aqueles que executam realmente as tarefas previamente estabelecidas, são chamados de “Aviões”, tem como característica principal o fato de serem pessoas com certa especialidade, ou seja, pessoas com capacidade especial para executar determinada atividade de acordo com as necessidades, por exemplo, se a organização se destina ao tráfico de

drogas, será necessário especialistas na venda de entorpecentes, que conheçam o mercado e conseqüentemente quem são os consumidores, há ainda a divisão de tarefas, onde tem aqueles responsáveis por colher informações, compra da droga, produção, distribuição, transporte e repasse das mercadorias e do dinheiro.

A presença de agentes públicos no Crime Organizado é característica marcante atualmente, quase que na maioria das vezes indispensável e nos casos em que não há participação de forma direta eles são corrompidos.

O crime organizado se aderiu a uma economia paralela, com todos os requisitos essenciais a caracterização de uma verdadeira empresa; atraindo um grande número de pessoas especialmente jovens carentes de recursos, em decorrência de uma situação degradante da sociedade e da economia nacional; bem como a esfera educacional. Nesse cenário vicioso, se vendo na condição de menos favorecido, desempregado, sem qualquer perspectiva, o jovem se depara a uma realidade distinta onde a possibilidade de “vencer” é real, a obtenção de lucro, status e poder é sem dúvida aquilo que se mais sonha, e sua conquista é rápida e eficaz; porém o resultado é único; e o caminho sem saída.

Montoya (2007, p.69) elenca uma série de condições que garantem a perpetuação e a sobrevivência do crime organizado o que não se diferencia de suas precípuas características:

- a) Grande capacidade organizativa dos chefes, selecionados para enfrentar uma luta pelo poder. O líder máximo é escolhido com o mesmo cuidado que um grande executivo industrial e, como ele, deve provar constantemente seu valor e a sua capacidade para conduzir os negócios.
- b) Capacidade de obter obediência absoluta de seus membros e de garantir o silêncio interno e externo por meio da intimidação, do terror e do castigo em caso de traição.
- c) Legitimação do poder, obtida por meio da capacidade de administrar uma justiça interna própria e mediante laços de solidariedade recíproca, apoio, ajuda legal e econômica, proteção e compromisso com o dever de vingar os amigos.
- d) Existência de uma vasta zona difusa entre o que é lícito e o que é ilícito, e de uma demanda atual ou potencial por serviços ilegais, difíceis ou caros de se obter legalmente.
- e) Funcionar sem ineficiências, disfunções, honestidades, ausências, conflitos e desorganização, características que estão presentes na organização do Estado.
- f) Controle e soberania do território, exercidas por meio da extorsão.
- g) Existência de um forte vínculo infracultural, por meio do qual o estilo criminoso influencia a mentalidade, a modalidade existencial, os modos de comunicação, a forma de morrer e, principalmente, o senso de honra

(isto se aplica especialmente a uma singular organização criminosa denominada “máfia”).

- h) Grande disponibilidade de capital e meios.
- i) Conexões com os poderes político, burocrático e administrativo.

Montoya (2007, p. 69) classifica ainda os principais delitos objetos da criminalidade organizada:

- a) Ilícitos de primeiro nível (que produzem movimentação de dinheiro diretamente) tráfico de rogas, de armas, contrabando de pedras preciosas e tabaco, extorsão organizada, sequestro de pessoas com fins de extorsivos, furto de caminhões de transporte TIR e de *containers*, agiotagem, tráfico de obras de arte, falsificação de moeda e títulos, jogo, exploração da prostituição, especulação nos setores edilício, industrial e financeiro e na bolsa de valores.
- b) Ilícitos de segundo nível (não produzem um resultado financeiro imediato, mas guardam relação com o controle da atividade e com a manutenção do poder): homicídios por encomenda, vingança por acerto de contas, transformação dos capitais ilícitos em capitais lícitos, reciclagem e lavagem de dinheiro, delitos bancários, financeiros, fiscais, aduaneiros, corrupção, intimidação e ameaça.
- c) Ilícitos de terceiro nível (para perpetuar e proteger o sistema criminoso e promover sua expansão): delitos para intimidar ou que são diretamente ofensivos, atos de terrorismo político, manipulação da imprensa por meio da promoção de campanhas escandalosas.

A partir dessa classificação pode-se perceber o grande campo de atuação do crime organizado, o que tende a se expandir e perpetuar-se com o tempo.

3.3 Consequências

A partir da análise das características do crime organizado é necessário vislumbrar suas consequências perante diversas esferas, principalmente do ponto de vista político, econômico, social e jurídico, visto que esse tipo de criminalidade se expande de tal modo que atinge todos os poderes do Estado, colocando em risco a vida democrática de uma nação.

3.3.1 Aspecto social

Esse tipo de organização tem como principais atrativos lucros inestimáveis, posição social e respeito; aproveitando-se das baixas expectativas sociais, para atrair cada vez mais membros. Essa realidade não será reprimida apenas com o combate, o extermínio de um ou mais grupos, com é comum; a melhor política para isso é sem dúvida é a prevenção tendo como objeto principal a educação, medida eficaz para enfrentar esse fenômeno social. Montoya (2007, p.72-73):

Segundo uma sondagem realizada em Cefalu, na Sicília, quando não existe uma saída laboral, trabalhar para a máfia pode constituir uma alternativa para o desemprego. Isso é ainda mais significativo diante do difícil panorama que devem enfrentar os jovens do sul do país quando terminam o colégio secundário. De acordo com as pesquisas mencionadas, pelo menos 14% dos jovens que moram em Cefalu pensam que podem resolver seu problema de emprego transformando-se em “picciottos” com a proteção de um padrinho da Máfia. A criminalidade organizada envolve funções bem pagas, o sonho do dinheiro fácil e a possibilidade de ter carros e motos de grande cilindrada. Para especialistas em assuntos sociais, trata-se de um dado alarmante, porque fala do fascínio que desperta nos jovens tudo o que está relacionado com o crime organizado.

A miséria é uma terra fértil para que a mencionada manifestação criminoso recrute seus filiados, seja nos bairros pobres de Medellín, seja Hong Kong e suas catacumbas, onde o indivíduo vive em condições infra-humanas.

Isto também acontece em alguns assentamentos carentes, como as favelas do Rio de Janeiro, onde a autoridade e a legitimidade do estado são questionadas. Por isso, para consolidar as instituições, é preciso adotar medidas de vigilância que envolvam a tentativa de controlar todo e qualquer possível movimento que possa atentar contra a segurança, como é o caso do que ocorre com a favela Beira-Mar, localizada no morro que cai em direção à baía da Guanabara, na Zona Sul do Rio de Janeiro, quartel-general de Luis Fernando da Costa, o Pablo Escobar brasileiro no que se refere ao tráfico de drogas no Brasil, como foi definido pelas autoridades colombianas. Nesse lugar, as autoridades brasileiras, quando da Costa foi detido, mobilizaram forças para tentar impedir que os habitantes da favela, instigados pelos chefes locais da droga, queimassem automóveis particulares e veículos de transporte público e bloqueassem a auto-estrada.

A forma mais eficaz sem dúvida é a educação, tendo suas bases na escola, pois é através dela que o jovem poderá criar melhores perspectivas em sociedade.

3.3.2 Aspecto político

Sob esse aspecto pode-se dizer que as organizações criminosas transformaram-se em um verdadeiro “contra-poder” dentro do Estado; com a finalidade de controlar o palco político o crime organizado se utiliza de seu principal instrumento - a corrupção, destinado exclusivamente para sua aderência aos poderes do Estado. Por meio de uma grande quantidade de capital esses criminosos financiam a conivência nos diferentes cenários, desde aqueles que fazem e aprovam as leis em nosso país até aqueles responsáveis pela efetivação de seu cumprimento, como a polícia por exemplo.

3.3.3 Aspecto econômico

Em relação aos aspectos econômicos o crime organizado é bem diversificado, podendo atuar em diversos setores da economia inclusive simultaneamente, caracterizando-se especialmente pela prática de uma economia paralela, onde as atividades ilícitas se difundem com atividades lícitas; poder de penetração é inexplicável, principalmente onde a corrupção estiver presente.

Nos anos 50 e 60 a máfia esteve envolvida com atividades agrícolas, posteriormente adentrou as cidades e o meio empresarial; nas décadas de 70 a 90 estando no auge, a criminalidade organizada se destinou ao tráfico de drogas. Atualmente, apesar das diversas áreas de atuação em relação à prática de atividades econômicas o crime organizado vem se destacando nas grandes privatizações, com a finalidade não somente para a lavagem de dinheiro, mas também como forma de adentrar à sociedade, através da prática de uma atividade econômica lícita. Montoya (2007, p. 73-74):

É um fato conhecido que os sindicatos do crime obtêm benefícios das condições econômicas que favorecem suas atividades lucrativas, especialmente nos mercados financeiro e monetário. Mais do que isso, está provado pelas mais recentes pesquisas, que esse grupos induzem condições econômicas que lhes sejam favoráveis por meio de “ondas de *hot money*” (fluxos rápidos) e cascatas financeiras que cruzam as fronteiras, dificultando grandemente as possibilidades de controle e verificação. Os atores do mercado se transformaram em uma nova classe de “legisladores virtuais” sem pátria, que controlam a capacidade dos governos de aumentar, diminuir, gastar ou saldar suas dívidas por meio da inflação. Não apenas impedem a gestão nacional da macroeconomia, mas, também, exercem influência nas opções da política educacional, ambiental, de segurança social e de emprego, afetando tanto os ingressos quanto os valores e a cultura dos cidadãos.

Em dezembro de 1994, durante a realização da 3ª Reunião Conjunta dos Conselhos Consultivos e de Direção do Centro Internacional de Estudos Econômicos Penais (International Center of Economic Penal Studies, em Nova York) o professor Blovich expressou que as novas manifestações do crime econômico organizado estão se valendo de uma gama e instrumentos e mecanismos operacionais extremamente complexos. Essa adoção de recursos técnicos, utilizada por certos autores especulativos nos mercados, dificulta enormemente os processos de interpretação, captação e prevenção de seus atos, que normalmente, por sua complexidade e natureza expansiva envolvem um aumento da vulnerabilidade do sistema, justamente naqueles casos em que o dano social é maior.

A delinquência organizada constitui todo um sistema econômico clandestino, com produto bruto e lucros líquidos que ultrapassam os de muitos países.

Em determinados contextos, onde a fronteira entre a economia criminosa e a economia legal é muito mais tênue, existem atividades nas quais torna-se patente a cumplicidade ou convivência interessada entre organização criminosa e setores empresariais. Existem interações entre a atividade da moderna empresa criminosa e o sistema econômico ou político e institucional complexo, o que justifica sustentar que o crime organizado tende a assumir, especialmente no âmbito de alguns países capitalistas ocidentais, também um papel de sujeito político e econômico que, dependendo do contexto, conflui, convive e se relaciona com os poderes legais do Estado.

O patrimônio resultante da atividade criminosa organizada se diferencia daquele objeto de atividade lícita, pois se beneficia de quatro vantagens conforme discorre Montoya (2007, p.75):

- a) Recursos financeiros elevados: o patrimônio do crime organizado pode contar com financiamento ilimitado, que provém de fora da empresa (tráfico de drogas, de armas, extorsão, agiotagem) e que não paga juros.
- b) Redução dos encargos trabalhistas: o crime organizado implementa uma estratégia de redução salarial, uma vez que os sindicatos em geral são mantidos afastados por meio do uso da violência; por outro lado, são frequentes atos de intimidação que pretendem fazer valer seus próprios direitos.
- c) Crédito fácil: obtido por meio da intimidação e da corrupção.
- d) Concorrência mafiosa: a empresa consegue se impor no mercado não pela qualidade de seus produtos, mas graças a fatores externos, como a intimidação e a violência.

O crime organizado conseguiu se expandir e penetrar na economia mundial, porém é obvio que a origem do capital não é legal; havendo a mistura inseparável da economia legal com a criminosa, onde se compra e vende títulos, opera-se na bolsa e especula-se com o câmbio.

3.3.4 Aspecto jurídico

Quando se fala no Crime Organizado sob o aspecto jurídico logo se associa as leis; e aqui se trata de leis antigas, mal formuladas, contraditórias e ao mesmo tempo complexas, dificultando cada dia mais a própria aplicação perante o ordenamento jurídico, pois não foram elaboradas com base em uma visão sistemática do real fenômeno, que é a criminalidade organizada, por não conhecer de fato o problema, objeto de controle e combate.

Montoya (2007, p.77) discute fatores que limitam a eficácia da resposta do Estado perante o Crime Organizado, a qual são eles:

- a) Fatores internacionais: limitações nacionais de jurisdição, falta de coordenação das políticas que dizem respeito à criminalidade, conflito de interesses políticos, militares e econômicos, desequilíbrios na funcionalidade e eficácia das diversas organizações.
- b) Fatores nacionais: falta de decisão política, momento de desequilíbrio social, criação de necessidades que a população não consegue satisfazer e que em grande medida são ilegais, baixo nível de eficiência do sistema de prevenção, controle e repressão da criminalidade, tanto no nível legislativo quanto no executivo e judiciário.

A função primordial do poder legislativo é sem dúvida a elaboração de leis que visem sanar eventuais problemas e situações que surgirem no ordenamento; referindo-se ao Crime Organizado a primeira atitude do legislativo é identificar as condutas prejudiciais à sociedade, elaborar medidas preventivas bem como estabelecer formas de punição eficaz, levando em consideração a realidade que afronta tanto as pessoas como instituições. Ao promulgar leis deve-se ter cautela, se essas não restringem direitos e garantias constitucionais fundamentais,

pois trata-se de direito de exceção o que representa um risco ao Estado Democrático de Direito.

Uma maneira de legislar de forma satisfatória e com resultados mais significativos em relação ao combate ao crime organizado é através da atuação conjunta com outros Estados, através de acordos bilaterais onde esses prestem assistência mútua uns aos outros, colaborando de forma eficaz como, por exemplo, fornecendo antecedentes criminais, realizar prisões, fornecer documentos; além disso, em decorrência da internacionalização do Crime Organizado se faz necessário a existência de tratados internacionais, versando sobre medidas de extradição e formas de cooperação, que se faz imprescindível para o combate da problemática, conforme discorre Montoya, (2007, p.80) os principais métodos de cooperação incluem:

- 1) Extradicação de criminosos;
- 2) Assistência legal mútua para garantir uma vigilância concreta e testemunhas para a perseguição penal;
- 3) Reconhecimento e cumprimento dos mandados judiciais emitidos pelas cortes de justiça dos diversos países;
- 4) Cumprimento de leis e cooperação para realizar a prisão de criminosos.

Em relação à atuação das forças policiais Montoya (2007, p.81):

[...] As forças policiais e de segurança têm a missão de manter a ordem pública e de perseguir o crime, sempre sujeitas ao controle judiciário. A confusão de papéis foi um dos ingredientes da instabilidade democrática em muitos países da América do Sul, levando à deterioração do prestígio e do profissionalismo de suas de suas instituições. Perseguir criminoso é uma tarefa policial e, na Argentina, conta com a contribuição de forças de segurança como Gerndarmeria e Prefectura. Militarizá-las seria distorcer as motivações operacionais das Forças Armadas.

Essa desconfiança com respeito a certas atividades do Estado fica evidente nas críticas à tentativa de legislar sobre determinadas figuras jurídicas, relacionadas com as investigações, como o uso de informantes e agentes encobertos, ou do colaborador com a justiça no âmbito do processo penal. Não se deve esquecer que o legislador, quando recomenda a aprovação de uma lei, leva em consideração não só as necessidades da sociedade, mas que não esquecem os sofrimentos causados pelas más lembranças do período anterior.

Apesar do que já foi dito, e com as garantias do caso, diante deste novo inimigo que é o crime organizado uma investigação policial efetiva deve contar com os meios que permitam a obtenção de provas, o que torna necessária a regulamentação adequada de diversas técnicas encobertas de investigação, como:

- a) informantes;
- b) agentes disfarçados;
- c) equipamentos de vigilância eletrônica e gravação de conversações;

d) investigações financeiras com a finalidade de rastrear a lavagem de dinheiro.

Neste último caso, as leis penais e de procedimento devem adequar-se para garantir que o crime organizado não tenha capacidade de aproveitar os recursos gerados pela atividade criminosa. A isso é preciso acrescentar um programa de proteção à testemunha completo e confiável, para todos aqueles que colaborem com uma investigação.

É, portanto, imprescindível a atuação conjunta das forças policiais no combate a criminalidade organizada.

4 O CRIME ORGANIZADO NA VISÃO DA CONVENÇÃO DE PALERMO

4.1 Antecedentes e Diretrizes

Através de mecanismos do Direito Internacional é possível a criação de acordos e tratados multilaterais ou bilaterais, sendo a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional objeto do presente trabalho, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 12 de março de 2004, por força do Decreto 5.015 tendo a finalidade de definir e combater de forma eficaz o crime organizado.

A Convenção é o ato normativo internacional, que prevê medidas e técnicas de investigação, visando à prevenção e o combate à criminalidade organizada; juntamente com outros três tratados internacionais aderidos pela ONU para, em conjunto com a Convenção, uniformizar o procedimento das autoridades responsáveis pela aplicação da lei, esses são chamados de Protocolos Adicionais.

Gomes (2009, p. 24) discorre sobre o que antecedeu a criação da Convenção:

Todos os quatro instrumentos ficaram disponíveis para assinatura até 12/12/2002 e, depois disso, apenas por adesão. Como antecedentes da Convenção de Palermo temos a Assembleia Geral da ONU, que aprovou a Declaração de Nápoles, um Plano de Ação Global e a criação de um comitê *ad hoc* intergovernamental aberto, no mês de dezembro do ano de 1998, para completar a Convenção e seus três protocolos até o final do ano de 2000, sendo que a Assembleia Geral da ONU, em Nova Iorque, adotou os três primeiros instrumentos em 15/11/2000 e o último protocolo no mês de maio de 2001.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) adotada na Assembleia Geral da ONU, na cidade de Nova Iorque, em 15/11/2000, foi precedida de projeto debatido no Décimo Congresso da ONU sobre a Prevenção do Delito e Tratamento do Delincente, realizado em Viena/Áustria, no período de 10 a 17 de abril daquele mesmo ano.

O primeiro passo em busca da cooperação internacional foi dado em 1997, com a criação do Centro Internacional para a Prevenção do Crime (CICP),

que é parte do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime. A assembleia Geral das Nações Unidas determinou, em 09/12/1998, por meio da resolução 53/111, a criação de um comitê e trabalho com o fim específico de elaborar uma convenção internacional sobre o combate às atividades do crime organizado transnacional.

Na cidade de Palermo na Itália foram abertos para assinatura três instrumentos de forma conjunta com a Convenção sendo eles: Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar – Decreto 5.016/2004, Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas especialmente Mulheres e Crianças – Decreto 5.017/2004, e em 2001 na cidade de Nova Iorque foi aberto para a assinatura o terceiro protocolo contra a Produção de Armas de Fogo, suas Partes e Componentes e Munição – Decreto 5.9041.

4.2 A Cooperação Internacional

Como já questionado quando se fala em medidas eficazes para o combate do Crime Organizado é de suma importância a atuação conjunta de outros Estados, de forma a sanar a problemática. No plano externo, tendo isso em vista há atualmente inúmeros tratados, acordos, convenções, visando o controle e o combate da criminalidade organizada de modo que a grande maioria dos países não tem medido esforços para isso bem como o Brasil aderindo a diversos deles; em decorrência de tamanha preocupação.

A cooperação jurídica internacional nas suas mais diversas formas certamente é um requisito primordial ao combate de qualquer forma de atividade delitiva em decorrência do estado em que vivemos onde o processo acentuado da globalização nos permite obter de forma rápida a qualquer momento, todo tipo de informação por exemplo. Desta forma a Convenção de Palermo elenca diversos atos de cooperação internacional em seu artigo 18, itens de 1 a 30, conforme segue:

- a) Recolher testemunhas e depoimentos.
- b) Notificar atos judiciais.

- c) Efetuar buscas, apreensões e embargos.
- d) Examinar objetos e locais.
- e) Fornecer informações, elementos de prova e pareceres de peritos.
- f) Fornecer originais ou cópias certificadas de documentos.
- g) Identificar/localizar: produto do crime, bens, instrumentos para fins probatórios.
- h) Facilitar o comparecimento voluntário de pessoas no Estado-Parte requerente.

Gomes (2009, p. 245) numera o que é necessário para que o pedido de assistência seja eficaz:

- a) O ato de designação da autoridade que emite o pedido.
- b) O objeto e a natureza da investigação, dos processo ou dos outros atos judiciais a que se refere o pedido, bem como o nome e as funções da autoridade que os tenha a cargo.
- c) Um *resumo dos fatos* relevantes, salvo no caso dos pedidos efetuados para efeitos de notificação de atos judiciais.
- d) Uma descrição da *assistência pretendida* e pormenores de qualquer procedimento específico que o Estado-Parte requerente deseje ver aplicado.
- e) Caso seja possível, a identidade, endereço e nacionalidade de qualquer pessoa visada.
- f) O fim para o qual são pedidos os elementos, informações ou medidas.

Além disso, há entre os países cooperados programas de formação, sendo os principais:

- a) Métodos para prevenir, detectar e combater as infiltrações previstas na Convenção, e Coleta de provas.
- b) Métodos de combate ao crime organizado transnacional por meio de computadores, de redes de telecomunicações.
- c) Equipamentos e técnicas de detecção e de repressão: vigilância eletrônica, entrada vigiada e operações de infiltração.
- d) Detecção e vigilância das movimentações de contrabando, do produto do crime, de métodos de transferência, de luta contra a lavagem de dinheiro.
- e) Técnicas de controle nos portos e zonas francas.
- f) Rotas e técnicas utilizadas pelas pessoas suspeitas.
- g) Métodos utilizados para a proteção das vítimas e testemunhas GOMES (2009, p. 258).

Essas tratativas de cooperação entre os países vão além do que fora apresentado, a Convenção traz em diversos artigos de forma expressa outras medidas, não afastando sem dúvidas a atuação da Polícia Judiciária.

Em seu artigo 17, há a hipótese de transferência de pessoas presas para o cumprimento de pena em outro país, o artigo 18 discorre sobre a Assistência

Judiciária Recíproca, no item 10 desse mesmo dispositivo permite-se a transferência de preso de um país para outro para prestar testemunho, para identificação ou ainda ajudar na obtenção de provas em investigação em sede de delito previsto na convenção, desde que haja consentimento do preso e das autoridades competentes.

O artigo 19 trata das Investigações Conjuntas, do qual estabelece órgãos mistos de investigação, devendo esses respeitar a soberania de cada Estado; no artigo 20 refere-se às técnicas especiais de investigação; o artigo 21 traz a possibilidade de transferirem mutuamente os processos relativos a um delito previsto na Convenção, nos casos em que esta transferência seja considerada necessária no interesse da boa administração da justiça e finalmente no artigo 22 há a possibilidade de unificação dos antecedentes criminais.

Sobre a interpretação desses dispositivos Gomes (2009, p. 252-253):

A testemunha, perito ou outra pessoa que, a pedido do país requerente, aceite depor num processo ou colaborar numa investigação, em processo ou outros atos judiciais no território do estado-Parte requerente, não se sujeitará a processo ou restrições à sua liberdade neste território, por atos anteriores à sua partida do território do requerido.

A imunidade cessa quando a testemunha, o perito ou a referida pessoa, ao ter, durante um período de quinze dias consecutivos (ou outro prazo acordado), a contar da data em que recebeu a comunicação oficial de que a sua presença já não era exigida pelas autoridades judiciais, a possibilidade de deixar o território do Estado-Parte requerente, nele tenha voluntariamente permanecido (art.18, item 27).

Em síntese, há imunidade para a pessoa que prese um ato voluntário em processo judicial em país diverso, ou seja, tem imunidade provisória, por prazo determinado, em relação a fatos anteriores ao seu deslocamento de um país para o outro em que comparecerá perante autoridade judiciária estrangeira.

As despesas com a execução do pedido serão arcadas pelo país requerido, salvo acordo diverso (art.18, item 28).

O artigo 16 da Convenção trata da questão da extradição, devendo ser observados os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, sobre isso o STF:

A essencialidade da cooperação internacional na repressão penal aos delitos comuns não exonera o Estado brasileiro- e, em particular, o Supremo Tribunal Federal – de velar pelo respeito aos direitos fundamentais do súdito estrangeiro que venha a sofrer, em nosso País, processo extraditacional instaurado por iniciativa de qualquer Estado estrangeiro. O Extraditado assume, no processo extraditacional, a condição indisponível de

sujeito de direitos, cuja intangibilidade há de ser preservada pelo Estado a que foi dirigido o pedido de extradição (o Brasil, no caso). Precedentes: RTJ 134/56-58 – RTJ 177/485-488. (ext 917, relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno do STF, acórdão publicado no DJ de 11/11/2005, p.6)

Além da cooperação jurídica internacional há que se falar de parcerias imprescindíveis que atuam dentro de território nacional como o Banco Central do Brasil (BACEN), o Ministério Público Federal, Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas da União, Instituto Nacional de Seguridade Social em sua Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos, o Denasus – Departamento Nacional de Auditorias do Sistema Único de Saúde, a Receita Federal, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras e principalmente o Departamento de Polícia Federal.

4.3 A Convenção de Palermo

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, adentrou o ordenamento jurídico brasileiro em decorrência da edição do Decreto 5.015, de 12 de março de 2004, surgindo para o país a obrigação jurídica de conceituar o Crime Organizado de acordo com o que vem estabelecido na respectiva Convenção conforme artigo 2º, alínea “a”:

Grupo criminoso organizado – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves e enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício material.

Após a análise desse conceito é importante ressaltar que de acordo com a lei brasileira nº. 9.034/1995 que se refere ao Crime Organizado o alcance transnacional do delito é fator num primeiro momento relevante e dispensável, sendo

imprescindível os demais elementos supramencionados, sendo relevante o fato das atividades ou até mesmo o resultado ocorrer em território nacional.

Segundo a Convenção os delitos terão natureza transnacional quando o resultado se der em mais de um Estado, quando os atos preparatórios forem realizados em Estado diferente daquele que ocorrer a execução ou ainda quando o resultado se dê em local diverso de onde ocorrerá o planejamento, atos preparatórios e a execução.

A Convenção de Palermo adotada, atualmente, por 147 países contém as diretrizes essenciais para a elaboração das políticas de repressão e prevenção ao crime organizado. Conforme discorre Gomes (2009, p. 25):

No tocante aos instrumentos que devem ser adotados para um combate eficaz ao crime organizado, destacam-se a responsabilidade das pessoas jurídicas (penal, civil e administrativamente), confisco de bens, a extradição, assistência judicial recíproca, a possibilidade de investigações e treinamentos conjuntos e técnicas especiais de investigação – como a ação controlada, infiltração de agente e vigilância eletrônica-, assim como a instituição de unidades de inteligência financeira com a finalidade de reunir informações sobre as atividades criminosas. Numa moderna metodologia de enfrentamento à criminalidade, é imprescindível adotar a visão capitalista de repressão: localizar bens, mapear patrimônio e o destino final do dinheiro em contas correntes, envidando esforços necessários para torná-los indisponíveis.

O encarceramento, por si só não pode ser uma panaceia, assim é fundamental que as ações policiais não sejam precipitadas e preocupadas somente em efetuar a prisão, mas, acima de tudo, em promover o mapeamento de patrimônio obtido de forma criminosa ou oriundo do próprio crime, tornando útil o resultado final do processo penal com o decreto de perdimento de bens eficazes a partir da sentença penal condenatória transitada em julgado. Dessa forma, o crime organizado ficará privado do seu oxigênio e não mais movimentará suas riquezas de dentro de presídios ou de locais de refúgio, definindo em seguida.

Há que se considerar a problemática da superpopulação carcerária que ultrapassa a capacidade nominal dos presídios e a existência de milhares de mandados de prisão em aberto. [...] A defasagem no número de vagas no sistema prisional ainda poderia ser maior. Inúmeros criminosos deixam de alimentara estatística prisional diante da prescrição (principalmente na modalidade *sui generis* brasileira – prescrição retroativa, um forte aliado dos “colarinhos brancos”).

A Convenção de Palermo traz de forma estruturada essas diretrizes e políticas, podendo ser dividida da maneira apresentada por Gomes (2009, p. 28):

- a) Definição de terminologia-padrão: o art. 2º estabelece uma terminologia-padrão, compatibilizando a diversidade de nomenclatura e propiciando a elaboração do conceito de crime organizado.
- O conceito de crime organizado estabelecido no art. 2º da Convenção de Palermo define o âmbito de aplicação das regras pactuadas na mesma Convenção, requerendo-se, para tanto, que a manifestação criminosa transnacional e/ou praticada por um grupo criminoso organizado.
- b) Compromisso dos Estados-Partes na definição de crimes específicos, ou seja, aqueles cuja prática se enquadre no conceito de crime organizado.
- c) Repressão: recomendações de foco repressivo, destacadamente as medidas específicas de combate à corrupção e a lavagem de dinheiro, bem como a apreensão e o confisco dos bens adquiridos como resultantes do crime organizado.
- d) Prevenção: recomendações voltadas para a prevenção, destacando-se os programas de pesquisa e treinamento, troca de informações, etc., abrangendo também as medidas de controle preventivas da corrupção e da lavagem de capitais.
- e) Cooperação: também são contempladas no texto da Convenção diretrizes de mútua cooperação entre países signatários, notadamente em matéria de extradição, assistência legal e procedimentos de investigação.

Gomes (2009, p.35) elenca uma série de recomendações a respeito do que traz a Convenção:

- I- Penalizar os delitos cometidos por grupos criminosos organizados, incluindo a corrupção e os delitos praticados por empresas ou pela sociedade.
- II- Penalizar a lavagem de dinheiro e o branqueamento de produtos do crime (bens de origem ilícita), com estabelecimento de regimentos legais internos e por meio da cooperação internacional, em escala mundial.
- III- Penalizar a corrupção ativa e passiva e a obstrução da justiça, bem como a cumplicidade para o cometimento desses crimes, sem prejuízo de outras sanções previstas no direito interno.
- IV- Responsabilizar as pessoas jurídicas pela participação em delitos praticados por organizações criminosas, especialmente os que envolvam a corrupção e a lavagem de dinheiro e a obstrução da justiça, independentemente de medidas civis e administrativas.
- V- Estreitar a cooperação internacional no sentido de acelerar e ampliar o alcance dos processos de extradição, a busca e o indiciamento e pessoas e a repatriação de bens apreendidos no estrangeiro.
- VI- Adotar medidas apropriadas para a proteção eficaz das pessoas que prestam testemunha contra grupos criminosos, extensivas a seus familiares, contra atos de represália ou intimidação; do mesmo modo, adotar medidas de assistência e proteção às vítimas.
- VII- Adotar medidas para a utilização de técnicas especiais de investigação, tais como a entrega vigiada, a vigilância eletrônica e a infiltração (operação encoberta), objetivando o combate eficaz da delinquência organizada.
- VIII- Fortalecer a prevenção do crime organizado, em âmbitos nacional e internacional.

- IX- Elaborar protocolos, acordos bilaterais ou multilaterais que contenham medidas para combater atos concretos de delinquência organizada transnacional.

Gomes (2009, p. 36-37) traz os principais pontos relatados pelo representante regional do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime para o Brasil e Cone Sul, Giovanni Quaglia a respeito da Convenção, destacando de forma sucinta o que de fato merece destaque:

- I- Ao aderir a Convenção, o país se compromete a criminalizar a lavagem de dinheiro e a instituir um sistema de controle de instituições bancárias e outras instituições susceptíveis a esse delito. O combate à lavagem de dinheiro tem se mostrado como uma das medidas mais eficientes para desestimular o crime organizado. Os Estados-Membros não podem deixar de tomar as medidas apropriadas ao combate a esse crime, sob a alegação de sigilo bancário.
- II- O problema da corrupção é abordado no documento, sendo sugeridas aos estados-membros medidas que agravem as sanções contra esse tipo de crime, incluindo penas pecuniárias.
- III- A Convenção estabelece as bases para o confisco, a apreensão e a disposição de bens e ativos financeiros obtidos por meio de atividades criminosas, também aplicáveis aos equipamentos usados nessas atividades. São criadas ainda disposições especiais sobre a cooperação internacional nessa área, que representam um importante mecanismo para a recuperação de ativos originados em atividades criminosas, transferidos para fora do país para burlar a atuação das autoridades nacionais.
- IV- A Convenção trata também de aspectos relacionados com a extradição de criminosos e a transferência de presos, sugerindo medidas que facilitam essas ações, obedecendo-se a legislação nacional dos Estados-Membros envolvidos.
- V- O art. 18 é o mais longo da Convenção, abordando a assistência mútua entre os Estados-Membros e estabelecendo medidas práticas para que os países realizem cooperação entre si. Capítulos adicionais tratam de investigações conjuntas e técnicas especiais de investigação. Encoraja-se o uso de modernas técnicas de combate ao crime, reconhecidas como eficientes em cooperações bilaterais, como a de entregas controladas, vigilância eletrônica e operações sigilosas, respeitando o arcabouço legal de cada Estado-Membro.
- VI- A intimidação de testemunhas em sido dos principais entraves nos processos contra ações do crime organizado. A Convenção de Palermo solicita aos países que estabeleçam proteção física de testemunhas, bem como que protejam as suas identidades utilizando técnicas modernas de interrogatório, como as videoconferências.

É pertinente adentrar as questões processuais trazidas pela Convenção de Palermo que é realmente os pontos essenciais dela.

4.3.1 Videoconferência

A videoconferência é um instrumento, um recurso eletrônico previsto atualmente em diversas leis e tratados internacionais, na Convenção de Palermo ela se apresenta no artigo 18, item 18 – dispondo que quando necessário e estando em conformidade com os princípios do direito interno que serão posteriormente apontados, poderão ser ouvidos pelas autoridades judiciais, testemunhas e peritos que estiverem em um Estado-Parte, devendo haver previa comunicação e conseqüentemente autorização expressa do país requerido. Mesmo não estando previsto no dispositivo poderá ocorrer também a oitiva do indiciado ou réu, sem, contudo, violar os direitos e garantias individuais.

A utilização da videoconferência bem como qualquer outro recurso tecnológico representa sem dúvida um enorme avanço perante o ordenamento jurídico, pois contribui de forma significativa para a segurança pública e dos profissionais da área jurídica, de forma a aplicar a justiça de modo rápido e eficaz. Devendo também observar por parte de diversos países, inclusive no Brasil a falta em algumas regiões de recursos materiais e financeiros para aplicação dessa tecnologia.

Há na doutrina atual uma forte discussão sobre a aplicabilidade desse recurso ou qualquer outro mecanismo eletrônico no processo penal, principalmente no que se refere à etapa probatória, havendo resistência por parte dela, sob a justificativa que o Pacto de San José da Costa Rica preceitua o Princípio da Identidade Física do Juiz (art.7º, itens 5 e 6 e art. 8º), ou seja, deve haver um contato físico entre o réu, testemunhas, peritos e a pessoa do juiz, de modo que a autoridade judicial que presidir a instrução do processo profira a sentença. Sob outra perspectiva pode-se defender que a Convenção de Palermo é posterior ao Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto 678, de 06/11/1992), devendo prevalecer aquela em decorrência do direito interno superveniente. O Tribunal Penal Internacional criado pelo Estatuto de Roma cujo Brasil é signatário

também admite o uso da videoconferência bem como a produção de provas por qualquer meio eletrônico (art. 68, n°2 e art. 69, n°2).

O recurso se reveste de diversas vantagens quanto a sua aplicação de modo que através de oitivas e interrogatórios via videoconferência pode-se evitar fugas e resgates de presos quando da realização de transferências entre presídios e fórum, sendo portanto mais seguro, economicamente é mais viável, pode-se falar ainda na celeridade processual, e em uma análise do Código de Processo Penal conclui-se que ele admite a realização de qualquer meio de prova, desde que não proibido expressamente na lei. Gomes (2009, p. 42) relata que em dezembro de 2005, dois policiais foram assassinados quando levavam um traficante para audiência na Justiça criminal, que foi resgatado por um bando armado com fuzis numa Blazer. A mesma ação se repetiu em São Paulo, em 21/11/2007, entre dezenas de outros tristes exemplos. Gomes (2009, p. 45) traz um exemplo pertinente quando a questão da segurança, custo e celeridade:

Marco Willian Herbas Camacho, o Marcola, apontado pela polícia como líder máximo da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) foi removido em 19/10/2007 da Penitenciária Maurício Henrique Guimarães Pereira (P-II), em Presidente Venceslau, para uma audiência em Jundiaí (SP), o que novamente provocou injustificáveis gastos públicos e risco para a sociedade, numa escolta formada por doze viaturas policiais mais duas da segurança da penitenciária, com o reforço do Grupo Armado de Repressão a Roubos e Assaltos (Garras) da Polícia Civil de Campinas e do 3º Batalhão de Choque da PM da capital, além de tropas de choque do 11º Batalhão de Jundiaí e do 49º Batalhão de Campinas.

Em relação à videoconferência devem ser respeitados princípios consagrados conforme pondera Gomes (2009, p.47):

Passeios à parte, há uma série de princípios que devem ser interpretados em conjunto e sistematicamente, como o da eficiência, celeridade, economicidade, segurança pública e valores com a vida e patrimônio (risco de fuga, de resgate, acidente no transporte), principalmente quando o mesmo objetivo (oitiva do investigado/acusado) pode ser alcançado de forma menos onerosa e mais segura.

Por esses princípios, a alegação de falta de contato físico com o juiz perde a força, uma vez que o preso em unidade da federação diversa pode ser ouvido por carta precatória, sem ter contato com o juiz da instrução, que julgará a ação penal.

Também há que ser preservado o sagrado direito constitucional de o preso interrogado judicialmente, cabendo ao magistrado a decisão de fazê-lo

pessoalmente (frente a frente), designar a realização por videoconferência ou deprecar o ato ao juízo da comarca competente, sendo o caso. É condição de validade do interrogatório on-line a prévia intimação do réu e de seu defensor.

Em decorrência do objeto de estudo aqui tratado, cabe aqui apresentar o acórdão proferido nos autos do Habeas Corpus 86.634-SP, impetrado por “Fernandinho Beira-Mar”, pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, cujo Relator foi o Ministro Celso de Mello, *DJ 23/02/2007*:

[...] O acusado, embora preso, tem o direito de comparecer, de assistir e de presenciar, sob pena de nulidade absoluta, os atos processuais, notadamente aqueles que se produzem na fase da instrução do processo penal, que se realiza, sempre, sob a égide do contraditório. São irrelevantes, para esse efeito, as alegações do Poder Público concernentes à dificuldade ou inconveniência de proceder à remoção de acusados presos a outros pontos do Estado ou do País, eis que razões de mera conveniência não têm – nem podem ter – precedência sobre as inafastáveis exigências de cumprimento e respeito ao que determina a Constituição. Doutrina. Jurisprudência.

O direito de audiência, de um lado, e o direito de presença do réu, de outro, esteja ele preso ou não, traduzem prerrogativas jurídicas essenciais que derivam da garantia constitucional o *due process o law* e que asseguram, por isso mesmo, ao acusado, o direito de comparecer aos atos processuais a serem realizados perante o juízo processante, ainda que situado em local diverso daquele em que esteja custodiado o réu. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos/ONU (Artigo 14, n° 3, *d*) e Convenção Americana de Direitos Humanos/OEA (Artigo 8°, § 2°, *d* e *f*).

Após a análise desse julgado pode-se concluir que esse posicionamento do Tribunal é considerado uma barreira em relação o combate ao Crime Organizado bem como ao acordo de cooperação internacional. Esse entendimento não foi por ora pacificado pela jurisprudência, podendo ser encontrado divergências, em sede de liminar, como, por exemplo, o HC 90.900-SP proferido pelo Ministro Gilmar Mendes e o HC 91.859-SP, proferido pela Ministra Ellen Gracie.

Cabe ressaltar ainda que o Supremo Tribunal de Justiça se manifestou sobre a constitucionalidade e a legalidade da videoconferência no HC 76.046-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, *DJ 28/05/2007*, conforme segue:

A estipulação do sistema de videoconferência para interrogatório do réu não ofende as garantias constitucionais do réu, o qual, na hipótese, contra o auxílio de dois defensores, um na sala de audiência outro no presídio.

No dia 24 de outubro de 2007 foi aprovado o projeto de lei – 139/2006, que estabeleceu o uso da videoconferência para a realização de audiências e demais atos julgados necessários, de modo que se permita a ampla defesa, o contraditório, que o réu tenha acesso ao seu advogado, não ferindo nenhum princípio constitucionalmente consagrado.

A convenção traz além da videoconferência os tipos penais característicos dos grupos criminosos, a reponsabilidade penal da pessoa jurídica, a presunção de aquisição de patrimônio de forma ilícita e a transferência e extradição de presos.

4.3.2 Aplicação

A Convenção de Palermo estabelece no artigo 3º, que sua aplicação ocorrerá quanto à prevenção, investigação, instrução e julgamento e medidas de repressão de forma geral em relação aos delitos previstos nos artigos 5º, 6º, 8º e 23, bem como outros tipos penais que não esteja disposto nela devendo, entretanto, estar presente o caráter de transnacionalidade ou ainda a condição de grupo organizado, conforme presente as respectivas características.

O mesmo dispositivo apresenta em quais hipóteses terá o delito a natureza transnacional, de maneira a interpretar o referido artigo discorre Gomes (2009, p. 60):

- a) Quando cometidos em mais de um Estado (resultado).
- b) Qualquer parte substancial de sua preparação, planejamento e direção se realiza em Estado diverso da execução (cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação e do se planejamento ocorre em outro Estado).
- c) Quando envolve a autuação de grupo criminoso organizado, envolvido em atividades criminosas em mais de um Estado (cometida num só Estado, mas envolve a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado – nota de habitualidade).

- d) Quando, tendo sido objeto de planejamento e execução em um Estado, venha a produzir substantivos resultados em outro (resultado em local diverso do planejamento e execução).

Cabe ressaltar ainda, que conforme o disposto no artigo 34, os Estados poderão adotar medidas que entenderem necessárias, podendo elas ser legislativas e administrativas, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, visando assegurar o cumprimento das suas obrigações, ainda no item 3 dispõe que essas medidas poderão ser mais estritas ou mais severas do que as previstas na Convenção, de forma a prevenir e combater o Crime Organizado transnacional.

4.3.3 Responsabilidade da pessoa jurídica

A Convenção de Palermo em seu artigo 10 refere-se a responsabilizada da pessoa jurídica quando essa estiver ligada as organizações criminosas, esse dispositivo discorre que a Pessoa Jurídica que participar de infrações graves ou ainda qualquer um daqueles delitos preconizados pela Convenção como por exemplo a lavagem de dinheiro, corrupção, obstrução de justiça, etc.; deverá ser responsabilizado pelo seu respectivo Estado. Essa responsabilidade poderá ser civil, administrativa e inclusive penal. Cobia ressaltar aqui, que a responsabilidade penal objetiva aplicada as pessoas jurídicas quando se tratar de organização criminosa deverá ser aplicada em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Cezar Roberto Bitencourt (2005, p.74) discute a possibilidade de responsabilidade penal às pessoas jurídicas:

Duas correntes debatem há longo tempo a possibilidade de aplicar sanções penais às pessoas jurídicas: nos países filiados ao sistema *romano-germânico*, que representam a esmagadora maioria, vige o princípio *societas delinquere non potest*, segundo o qual é inadmissível a punibilidade penal das pessoas jurídicas, aplicando-se-lhes somente a

punibilidade administrativa ou civil; de outro lado, nos países anglo-saxões e naqueles que receberam suas influências, vige o princípio da *common law*, que admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica. É bem verdade que essa orientação começa a conquistar espaço entre os países que adotam o sistema romano-germânico, como, por exemplo, a Holanda e, mais recentemente, a França, a partir da reforma de seu Código Penal de 1992, e a Dinamarca, a partir da reforma de seu Código Penal de 1996 (BACIGALUPO, 1998, p.30).

Embora o princípio *societas delinquere non potest* seja, historicamente, adotado na maioria dos países da Europa Continental e da América Latina, a outra corrente começa a ganhar grandes espaços nos debates dogmáticos de vários países, ante a dificuldade de punir eficazmente a chamada *criminalidade moderna*, na qual as pessoas jurídicas começam a exercer importante papel.

Sobre esse assunto o Superior Tribunal de Justiça:

Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.

A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. (STJ, REsp 564960, relator Min. Gilson Dipp, publicado no DJ de 13/06/2005).

Segundo a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a Pessoa Jurídica será responsabilizada através de medidas proporcionais e eficazes podendo ser de natureza penal ou não.

4.3.4 Parâmetros para a legislação superveniente - discussão sobre eficácia e aplicabilidade da convenção

Em 2003 quando ratificada a Convenção de Palermo, buscava-se com isso a adoção de medidas preventivas e de combate à criminalidade organizada transnacional, conforme dispõe o artigo 5º da mesma, porém criou-se no direito interno uma confusão conceitual e uma crise de incerteza quanto à aplicação dos

institutos penais. A partir de então a doutrina e a jurisprudência passaram a entender que os conceitos e normas trazidos pela Convenção tinham a finalidade de preencher e complementar as lacunas deixadas pela legislação doméstica.

A eficácia e a aplicabilidade direta no direito brasileiro da Convenção é objeto de extrema discussão no ordenamento jurídico.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional incorporada ao direito positivo pátrio, como já ressaltado tem força de lei ordinária, conforme fixado pelo Min. Celso de Mello em julgamento da ADI-MC 1480:

Os tratados ou convenções internacionais uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estes e os atos de direito internacional público, mera relação paritária normativa. (Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicado no *DJ* de 18/05/2001).

Conforme entendimento os tratados de direitos internacionais serão considerados hierarquicamente inferiores, estando subordinados a Constituição Federal, conseqüentemente os tratados e convenções não poderão de forma alguma afrontar a Magna Carta, devendo se sujeitar as limitações cominadas na ordem constitucional.

Em relação à Convenção de Palermo pode-se dizer que ela elenca deveres a serem observados, limitações de direitos; ela não se refere aos direitos humanos, aos direitos e garantias individuais fundamentais; o gera incertezas quanto a sua aplicabilidade, e se for realmente aceita pelo ordenamento pode-se adotar o conceito de organização criminosa trazido de forma a não ferir o princípio de legalidade. Heloisa Estellita (2009, p. 63-66) analisa os dispositivos da Convenção sob esse aspecto:

E é exatamente por isso que a Convenção está repleta de normas estabelecendo a reserva de legislação doméstica (local) para os países signatários: desde os quatro artigos que propõem a criminalização de condutas (arts. 5, 6, 8 e 23) até as normas sobre a aplicação da própria Convenção.

Assim, o artigo 5º, que pretende a “criminalização da participação em um grupo criminoso organizado”, logo de saída dispõe que “cada Estado Parte adotará as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal [...]” (art.5, n.1). Estabelecendo no n.º. 5, que nos Estado-Partes “cujo direito interno condicione a incriminação [...]” ao envolvimento de um grupo criminoso organizado delinquirão no sentido de que o seu direito interno abranja todas as infrações graves que envolvam a participação de grupos criminosos organizados.

O artigo 6º, que cuida a criminalização da lavagem do produto do crime, igualmente, inaugura-se com a reserva:” 1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal [...]”. Logo na letra *b*, outra *cláusula de reserva*: “e, sob reserva dos conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico”. Sem falar no discurso claramente programático, como o do n.º. 2, letra *a*: “Cada Estado Parte procurará aplicar o parágrafo 1º do presente artigo à mais ampla gama possível de infrações principais.” Uma vez, ainda, no mesmo artigo, o texto da Convenção subordina sua implementação ao direito positivo do Estado-Parte: “ Se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado-Parte, poderá estabelecer-se que as infrações enunciadas no parágrafo 1º do presente artigo não sejam aplicáveis às pessoa que tenham cometido a infração principal” (parágrafo 2º, e).

O artigo 8º, sobre a criminalização da corrupção, inicia-se com a mesa redação: “1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que sejam necessárias para caracterizar como infrações penais os seguintes atos [...]”. No parágrafo seguinte, a Convenção é clara ao sugerir uma linha punitiva: “2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para conferir o caráter de infração penal aos atos [...]”. O mesmo sucede no parágrafo 3º.

Finalmente, o artigo 23, que cuida da criminalização da obstrução à justiça, repete a redação: “Cada Estado Parte adotará medidas legislativas e outras consideradas necessárias para conferir o caráter de infração penal aos seguintes atos, quando cometidos intencionalmente”.

Chama a atenção a clareza e o tom impositivo do parágrafo 6º do artigo 11: “Nenhuma das disposições da presente Convenção prejudica o princípio segundo o qual a definição das infrações nela enunciadas e dos meios jurídicos de defesa aplicáveis, bem como outros princípios jurídicos que rejam a legalidade das incriminações, são do foro exclusivo do direito interno desse Estado Parte, e segundo o qual as referidas infrações são objeto de procedimento judicial e punidas de acordo com o direito desse Estado Parte.

No artigo 34, que cuida justamente da “aplicação da Convenção”, está previsto, de forma claríssima, que sua aplicação está sujeita à adoção, em nível doméstico, de medidas legislativas de implementação que respeitem os sistemas normativos locais. [...]

Diante do exposto pode-se concluir que a Convenção não elenca normas dispondo medidas de combate e punição ao crime organizado, ela apenas traz um modelo contendo diretrizes a serem adotadas pelos Estados-Partes devendo essas ser aplicadas em conformidade com o que estabelece a legislação nacional; podendo ser interpretado como dupla incriminação. Nessa situação, onde o legislador adere a Convenção em conformidade com seu texto legal, é

denominado pela doutrina como “caráter programático”, é como se refere Maíra Rocha Machado (2004, p. 33-34):

Os tratados e as convenções relacionados à matéria penal exprimem um consenso mínimo de um grupo de países no tocante a temas específicos, sobre os quais se elaboram pautas de atuação de uma amplitude tal que a aplicação direta das regras e normas convencionais é raramente possível.

Heloisa Estellita (2009, p.74) discorre sobre a aplicação de normas internacionais frente os direitos fundamentais:

Em matéria de restrição a direitos fundamentais, especialmente da maior restrição possível que é representada pela imposição da sanção penal, foi a Constituição, em seu artigo 5º, inc. XXXIX, que estabeleceu a reserva de lei em matéria penal, exigindo o máximo respaldo democrático possível na criação de regras que comprimam de forma tão severa a liberdade individual. E é daí que deriva a especial necessidade de que as normas internacionais em matéria penal passem pela mediação da legislação nacional para sua aplicação doméstica. Isto implica dizer, também, que nem toda convenção internacional regularmente inserida em nosso direito positivo necessitará passar por essa mediação para sua aplicação doméstica, mas ali onde houver reserva legal, a imposição é de natureza constitucional.

Contudo, é imprescindível que não haja confusão entre uma norma com força de lei com a lei ordinária em si, em decorrência expressa do princípio constitucional da legalidade. Em suma de todos os pontos aqui demonstrados, pode-se vislumbrar o que aponta Heloisa Estellita (2009, p. 84-85):

- a) Embora se reconheça a inexistência de um conceito legal de organização criminosa, que seria exigido em virtude do princípio da reserva legal, admite que se pode considerar organização criminosa aquela associação definida no artigo 288 do CP, com a diferença de que, a partir da Convenção de Palermo, o número mínimo exigido é de três pessoas. Portanto, há uma equiparação entre organização criminosa e quadrilha ou bando, há uma intervenção direta da Convenção de Palermo no conceito do artigo 288do CP, que passa a exigir não mais um mínimo de quatro pessoas, mas de três. Não se exige, ainda s.m.j., que os crimes planejados sejam “graves” e tenham caráter transnacional ou que haja hierarquia e estruturação dentro do grupo (STJ);
- b) A definição do que seja organização criminosa faz-se por uma conjugação entre três dos onze traços de identificação, partindo-se de arcabouço do tipo quadrilha ou bando do art. 288 do Código Penal (STJ);
- c) Organização criminosa é aquela estabelecida nos moldes do artigo 1º da Lei 9.034/95, com a redação dada pela Lei 10.271/01, com a tipificação do artigo 288 do Código Penal, do Decreto n. 5.015, de 12 de março de

- 2004, do decreto Legislativo n. 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (STJ);
- d) Organizações criminosas são aquelas que reúnem as características doutrinárias (STJ);
 - e) A definição de organização criminosa está estabelecida no direito doméstico pela Convenção de Palermo e pressupõe relações hierárquicas e estruturação de funções (TRF4);
 - f) A definição de organização criminosa é aquela veiculada na Convenção de Palermo, que conceitua grupo criminoso organizado como aquele praticado por três ou mais pessoas reunidas, com atuação concertada (tal como ocorre na quadrilha) com o fim de obter benefícios (econômico ou material) na prática de crime indicado na Convenção: lavagem do produto do crime, corrupção (ativa e passiva), obstrução à justiça (que pode configurar vários crimes no Brasil, como a ameaça, resistência, desobediência, falso testemunho e coação no curso do processo) e infrações graves (pena máxima não inferior a quatro anos). O grupo deve existir previamente, mas não são necessárias à sua configuração hierárquica e a estruturação qualificada (TRF4);
 - g) A organização criminosa não existe em nosso sistema legal por ausência de previsão legal a teor do que exige o princípio constitucional da legalidade penal (STF);
 - h) A organização criminosa é uma denominação “informal” para o crime descrito no artigo 288 do CP, limitando-se sua criminalização aos contornos deste tipo penal (STF).

Diante disso é possível perceber que a ausência de um conceito de crime organizado pode gerar no ordenamento jurídico uma situação de insegurança uma vez que se fere o princípio da legalidade penal (*nullum crimen, null poena sine lege*), previsto no artigo 5º, XXXIX da Constituição Federal de 1988. É permitido, sem dúvida a possibilidade de complementação de um elemento por meio de outro diverso de natureza internacional, é comum essa situação; porém o que não se admite é a aplicação de uma norma contraditória em si, não sendo revestida de certeza e determinação.

A solução apresentada para essa problemática seria a não conceituação de criminalidade organizada com um fato típico, como uma infração penal; pois não há aqui um bem jurídico constitucional que permita essa tipificação; devendo essa ser tida como um elemento qualificador de delitos, a fim de atuar no estabelecimento e aplicação da pena.

Há pontos na Convenção que são perfeitamente aplicáveis e eficazes entre eles o sistema de cooperação jurídica internacional, a videoconferência e a extradição.

5 O CRIME ORGANIZADO E O RESPECTIVO TRATAMENTO LEGAL

5.1 Ineficácia da Legislação Penal - Críticas à Lei 9.034/95

Foi publicado no Diário Oficial em 4 de maio de 1995 a Lei 9.034 que dispõe “sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticas por organizações criminosas”. Essa lei procurou vestir o Judiciário com instrumentos aos quais pudessem alterar a realidade em relação à criminalidade organizada; mas para isso se fez necessário a criação de leis que se equiparassem a atuação desses grupos, sem que se colocasse em risco os direitos e garantias fundamentais bem como o Estado Democrático de Direito.

Em uma análise inicial e geral sobre a Lei 9.034/95, pode-se concluir que essa lei não traz de forma eficaz medidas suficientes de prevenção e combate a criminalidade organizada visto que, ela apresenta lacunas, contradições e imperfeições claras.

Como ressaltado anteriormente o Crime Organizado não apresenta uma definição precisa e concreta, sendo essa a crítica mais severa feita a Lei 9.034/95, segundo o doutrinador e professor Gomes (2002):

Se a lei do crime organizado no Brasil e a posterior alteração dada na sua redação pela lei 10.217/01 existentes para definir o que se entende por organização criminosa, não nos explicaram o que é isso, é inevitável constatar que vários dispositivos legais fundados nesse conceito vago que ninguém sabe o que é, no qual alguns autores fazem apenas deduções sobre o conceito, acabam perdendo sua eficácia’.

O legislador ainda no artigo 1º da Lei sobre o Crime Organizado, em decorrência da nova redação inserida pela Lei 10.217/01, fez uma confusão que repercutiu significativamente na doutrina ao equiparar o crime organizado com quadrilha e bando, tem-se a impressão que essas, ganharam o mesmo tratamento, de modo que a lei autorizou o juiz a agir da mesma maneira em relação a ambos,

utilizando-se do princípio da razoabilidade para identificar de acordo com o caso concreto quando se trata de uma ou outra. Scarance (1994, p.62) discorre sobre a necessidade da distinção:

Repercute de forma intensa na doutrina européia, com reflexos nos sistemas legais, o princípio da proporcionalidade, que visa a equilibrar no processo criminal as exigências de garantia do indivíduo e de segurança da sociedade, principalmente no pertinente a temas de alta relevância, como os da prisão e liberdade, da prova criminal e resguardo da intimidade, do sigilo. Cuida-se de equilíbrio difícil de ser atingido. De uma forma geral, entretanto, pende-se para uma clara separação, para fins de tratamento legal entre três grandes grupos de criminalidade: a criminalidade comum, a criminalidade grave ou a organizada e a de bagatela.

O artigo 2º, inciso II prevê a chamada “Ação Controlada”, mecanismo investigatório, que versa no fato de não ocorrer a repressão no momento da consumação do delito, sendo postergado qualquer atitude policial de surpreender o autor do fato, visando um resultado repressivo mais eficaz de forma a desmantelar a Organização Criminosa, é o que a doutrina denomina de “Flagrante Prorrogado ou Postergado”; a partir desse mecanismo procedimental surgiu discussões, pois o legislador preocupou-se com a consumação do delito de forma a colher o maior número de provas e autores dando margem muitas vezes a ocorrência de vários outros delitos que poderiam ter sido evitados.

Em 2006 com o advento da Lei Antidrogas – 11.343, essa também previa a Ação Controlada em seu artigo 53, II e parágrafo único, conforme segue:

Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigativos: (...) II- a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível. Parágrafo único: Na hipótese do inciso II deste artigo, a autoridade será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes o delito ou colaboradores.

Em decorrência da lacuna apresentada pelo artigo 2º da Lei do Crime Organizado em relação aos requisitos essenciais a ação controlada, utilizavam-se por analogia o disposto na Lei das Interceptações Telefônicas – Lei 9.296/1996.

Atualmente aplica-se a mais recente que é a Lei Antidrogas, visando o preenchimento dessa lacuna de modo que se faz necessário expressa autorização judicial, com a respectiva manifestação do Ministério Público. Quando houver comprovada urgência, entende a doutrina que há possibilidade dessa ser feita, pedindo-se em seguida a devida autorização. O grande risco desse procedimento é que há casos que em decorrência de circunstâncias excepcionais pode-se não obter o resultado almejado e ainda perdendo a oportunidade da eventual prisão em flagrante.

Além do que ora foi apontado, é nítida as falhas em relação à condução das investigações e atuação da polícia judiciária, conforme discorre o artigo 4º da referida lei, pois essa não pode e não tem condições de enfrentar a criminalidade organizada referindo-se a ela como qualquer outro crime presente na sociedade atual; é necessário além de amparo legal eficiente, instrumentos e recursos adequados de modo a se equiparar com o alto poder de atuação daqueles que atuam no Crime Organizado, sendo difícil a aplicação concreta desse dispositivo. O legislador ao dar ênfase somente em relação ao combate, deixou de lado o que realmente pode acarretar consequências positivas que são as medidas de caráter preventivo.

5.2 A Incorporação dos Tratados Internacionais no Direito Interno

O Estado brasileiro na condição de pessoa jurídica soberana tem competência para realizar tratados e acordos conforme preceitua o art. 49, inc. I, da CF/1988:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I- resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Para a elaboração de um tratado internacional é necessário percorrer várias etapas, se sujeitando a diversos procedimentos. Tem – se início com as negociações, assinatura e posteriormente a aprovação parlamentar, nessa fase o Poder Legislativo analisa o tratado e se haverá sua aprovação ou não; através de votações – sendo tratado comum é necessária aprovação por duas votações de maioria simples e nos tratados de Direitos Humanos quatro votações de três quintos. Uma vez aprovado o tratado, será emitido um decreto legislativo que será submetido ao controle de constitucionalidade e de convencionalidade no Supremo Tribunal Federal. Os Tratados de Direitos Humanos terão força de emenda uma vez aprovados, em decorrência da Emenda Constitucional 45 de 2004, ou seja, correspondem às emendas sendo hierarquicamente superior à lei ordinária. Essa fase de aprovação parlamentar é de cunho interno; ao seu término o decreto será remetido ao Presidente da República ou aquele que tenha recebido carta de plenos poderes para realizar respectivo ato onde será ratificado, ou seja, será emitido um novo decreto de cunho internacional com a finalidade de exteriorizar a aceitação do país em relação ao tratado. Feito isso haverá a promulgação – dando publicidade ao tratado de forma interna por meio do Diário Oficial da União, sendo a última fase a publicação e o registro no secretariado na ONU.

Para o Supremo Tribunal Federal:

A recepção dos tratados internacionais em geral e dos acordos celebrados pelo Brasil no âmbito do Mercosul depende, para efeito de sua ulterior execução no plano interno, de uma sucessão causal e ordenada de atos revestidos de caráter político-jurídico, assim definidos: a) aprovação, pelo Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, de tais convenções; b) ratificação desses atos internacionais, pelo Chefe de Estado, mediante depósito do respectivo instrumento; c) promulgação de tais acordos ou tratados, pelo Presidente da República, mediante decreto, em ordem a viabilizar a produção dos seguintes efeitos básicos, essenciais à sua vigência doméstica: 1) publicação oficial do texto do tratado e 2) executoriedade do ato de direito internacional público, que passa, então – e somente então – a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes. O sistema constitucional brasileiro não consagra o princípio do efeito direto e nem o postulado da aplicabilidade imediata dos tratados ou convenções internacionais. (CR 8.279 – AgR, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* 10/08/2000).

O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjunção de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 84, VIII), também dispõe – enquanto Chefe de Estado que é – da competência para

promulgá-los mediante decreto. O item procedimental de incorporação dos tratados internacionais – superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional [...]. (ADI 1.489-MC, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* 18/05/2001).

Conforme decidiu o STF na Extradução 662-2:

PARIDADE NORMATIVA ENTRE LEIS ORDINÁRIAS BRASILEIRAS E TRATADOS INTERNACIONAIS – Tratados e convenções internacionais – tendo-se presente o sistema jurídico existente no Brasil (RTJ 83/809) – guardam estrita relação de paridade normativa com as leis ordinárias editadas pelo Estado brasileiro. A normatividade emergente dos tratados internacionais, dentro do sistema jurídico brasileiro, permite situar esses atos de direito internacional público, no que concerne à hierarquia das fontes, no mesmo plano e no mesmo grau de eficácia em que se posicionem as leis internas do Brasil. A eventual precedência dos atos internacionais sobre as normas infraconstitucionais de direito interno brasileiro somente ocorrerá – presente o contexto de eventual situação de antinomia com o ordenamento doméstico -, não em virtude de uma inexistente primazia hierárquica, mas sempre, em face da aplicação do critério cronológico (*lex posterior derogat priori*) ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes. (Relator Min. Celso de Mello, julgado em 28/11/1996, Tribunal Pleno, Publicado no *DJ* de 30/05/1997, p.23.176).

É de suma importância ressaltar que a assinatura não implica na vinculação do Estado ao tratado, visto que para isso é necessário o ato de ratificação.

6 CONCLUSÃO

Quando se fala em Crime Organizado não se pode esquecer a figura da “máquina” do Estado, uma vez que há íntima e indiscutível relação entre eles, de forma que uma não sobrevive sem a outra; sempre haverá alguém provido de situação financeira avantajada, status social e muito poder; colaborando de forma imprescindível para a atuação contínua daquele grupo.

Diante do que foi exposto pode-se dizer que a atuação e repercussão do Crime Organizado representam uma afronta aos Estados e a todo ordenamento jurídico, uma vez que esses juntamente com a ONU buscam de forma eficaz medidas para enfrentar a criminalidade organizada; e para alcançar os ideais almejados é necessário que haja extrema cooperação por parte dos estados aliados fazendo valer as medidas preventivas e de repressão trazidas pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

Ao término desse trabalho é possível ilustrar vários pontos concluídos: a princípio inexistiu um conceito de lei nacional quanto ao Crime Organizado de modo a dificultar qualquer medida a ser tomada pelo ordenamento, com o advento da Convenção de Palermo tentou-se preencher essa lacuna; porém não foi obtido êxito, pois não se conseguiu vinculá-la de forma direta no direito interno em decorrência de contradições de seu conceito com os demais dispositivos encontrados na respectiva ordem internacional. Diante disso tem-se afronta a diversos princípios e garantias constitucionais como o Princípio da Legalidade e do Devido Processo Legal, pois é transferido ao Poder Judiciário o poder de definir esse tipo penal; há uma negação quanto à anterioridade da lei penal bem como da taxatividade dos tipos penais.

Em relação aos demais pontos trazidos pela lei penal internacional, principalmente em relação aos instrumentos processuais é perfeitamente cabível e pertinente sua aplicação direta no direito doméstico, de modo a proporcionar melhores resultados quanto a medidas preventivas e de repressão ao Crime Organizado.

BIBLIOGRAFIA

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e da penas.** Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1979.

BORGES, Paulo César Corrêa. **O crime organizado.** São Paulo: UNESP, 2002.

CANCIO MELIÁ, Manuel; RAMÍREZ BARBOSA, Paula Andrea. **Crime organizado: tipicidade, política criminal, investigação e processo - Brasil, Espanha e Colômbia.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Lei do crime organizado:** (lei n. 9.034, de 03.05.1995) : (obra recomendada pelo Prof. Damásio E. de Jesus para concursos jurídicos). 2. ed. São Paulo: MPM, [199-].

FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião ; MORAES, Maurício Zanoide. **Crime Organizado – Aspectos Processuais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos: notas sobre a Lei 8.072/90.** São Paulo: Revista dos Tribunais: 1991.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raul. **Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político criminal.** 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **O Crime Organizado na Visão da Convenção de Palermo.** 2ªed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

LAVORENTI, Wilson; SILVA, José Geraldoda. **Crime Organizado na Atualidade**. 1º ed. Campinas: Bookseller, 2000.

LIPINSKI, Antônio Carlos. **Crime organizado & a prova penal: lei 9.034, de 03.05.1995**. Curitiba: Juruá, 2004.

MADRID, Daniela Martins. **O crime organizado como precursor do estado paralelo e o seu confronto perante o estado democrático de direito**. Presidente Prudente, 2004. 91 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2004.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. 1º ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. São Paulo:IBCCrim, 1998.

MONTOYA, Mario Daniel. **Máfia e crime organizado: aspectos legais, autoria mediata, responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder, atividades criminosas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

OLIVEIRA, Adriano. **Crime Organizado: é possível definir?**. Disponível em <www.espacoacademico.com.br/034/34oliveira.htm>

PELLEGRINI, Angiolo e COSTA JR, Paulo José da. **Criminalidade Organizada**. Ed. Jurídica Brasileira, 1999.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2007.

PRADO, Geraldo; DOUGLAS, William. **Comentários à Lei Contra o Crime Organizado**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

SAVIANO, Roberto. **Gomorra**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de. **Repressão ao Crime Organizado: Inovações da Lei 9034/95**. Curitiba: Juruá, 1995.

SOUZA, Percival de. **O Sindicato do Crime PCC e outros grupos**. 1ª ed. São Paulo: Ediouro, 2006.

TOURINHO, José Lafaieti Barbosa. **Crime de quadrilha ou bando & associações criminosas**. Curitiba: Juruá, 2003.

VERGUEIRO, Luiz Fabrício Thaumaturgo. **Terrorismo e Crime Organizado**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ANEXO A – Lei 9.034/95



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Definição de Ação Praticada por Organizações Criminosas e dos Meios Operacionais de Investigação e Prova

~~**Art. 1º** Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.~~

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. (Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

~~**Art. 2º** Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:~~

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

I - (Vetado).

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações.

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

IV - a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial; (Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

V - infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial. (Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001).

CAPÍTULO II

Da Preservação do Sigilo Constitucional

Art. 3º Nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça. (Vide Adin nº 1.570-2).

§ 1º Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos do sigilo.

§ 2º O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo para esse efeito, designar uma das pessoas referidas no parágrafo anterior como escrivão ad hoc.

§ 3º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos à mesma, e estão sujeitas às sanções previstas pelo Código Penal em caso de divulgação.

§ 4º Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do juiz.

§ 5º Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juízo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas.

Art. 5º A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil.

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 7º Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

Art. 8º O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver

preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto. (Redação dada pela Lei nº 9.303, de 5.9.1996)

Art. 9º O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta lei.

Art. 10 Os condenados por crime decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 11 Aplicam-se, no que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Milton Seligman

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 4.5.1995

ANEXO B - Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO Nº 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004.

Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral da ONU, em 29 de janeiro de 2004;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 29 de setembro de 2003, e entrou em vigor para o Brasil, em 28 de fevereiro de 2004;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Samuel Pinheiro Guimarães Neto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.3.2004

**CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL**

Artigo 1

Objetivo

O objetivo da presente Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.

Artigo 2

Terminologia

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
- b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;
- c) "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada;
- d) "Bens" - os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos;
- e) "Produto do crime" - os bens de qualquer tipo, provenientes, direta ou indiretamente, da prática de um crime;
- f) "Bloqueio" ou "apreensão" - a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens, ou a custódia ou controle temporário de bens, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;
- g) "Confisco" - a privação com caráter definitivo de bens, por decisão de um tribunal ou outra autoridade competente;
- h) "Infração principal" - qualquer infração de que derive um produto que possa passar a constituir objeto de uma infração definida no Artigo 6 da presente Convenção;
- i) "Entrega vigiada" - a técnica que consiste em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, os atravessem ou neles entrem, com o conhecimento e sob o controle das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infrações e identificar as pessoas envolvidas na sua prática;
- j) "Organização regional de integração econômica" - uma organização constituída por Estados soberanos de uma região determinada, para a qual estes Estados tenham transferido competências nas questões reguladas pela presente Convenção e que tenha sido devidamente mandatada, em conformidade com os seus procedimentos internos, para assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção ou a ela aderir; as referências aos "Estados Partes" constantes da presente Convenção são aplicáveis a estas organizações, nos limites das suas competências.

Artigo 3

Âmbito de aplicação

1. Salvo disposição em contrário, a presente Convenção é aplicável à prevenção, investigação, instrução e julgamento de:

- a) Infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção; e
- b) Infrações graves, na acepção do Artigo 2 da presente Convenção;

sempre que tais infrações sejam de carácter transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado;

2. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo, a infração será de carácter transnacional se:

- a) For cometida em mais de um Estado;
- b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direcção e controle tenha lugar em outro Estado;
- c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique actividades criminosas em mais de um Estado; ou
- d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.

Artigo 4

Proteção da soberania

1. Os Estados Partes cumprirão as suas obrigações decorrentes da presente Convenção no respeito pelos princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados, bem como da não-ingerência nos assuntos internos de outros Estados.

2. O disposto na presente Convenção não autoriza qualquer Estado Parte a exercer, em território de outro Estado, jurisdição ou funções que o direito interno desse Estado reserve exclusivamente às suas autoridades.

Artigo 5

Criminalização da participação em um grupo criminoso organizado

1. Cada Estado Parte adotarà as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticado intencionalmente:

a) Um dos atos seguintes, ou ambos, enquanto infrações penais distintas das que impliquem a tentativa ou a consumação da actividade criminosa:

i) O entendimento com uma ou mais pessoas para a prática de uma infração grave, com uma intenção directa ou indirectamente relacionada com a obtenção de um benefício económico ou outro benefício material e, quando assim prescrever o direito interno, envolvendo um ato praticado por um dos participantes para concretizar o que foi acordado ou envolvendo a participação de um grupo criminoso organizado;

ii) A conduta de qualquer pessoa que, conhecendo a finalidade e a actividade criminosa geral de um grupo criminoso organizado, ou a sua intenção de cometer as infrações em questão, participe activamente em:

a. Actividades ilícitas do grupo criminoso organizado;

b. Outras actividades do grupo criminoso organizado, sabendo que a sua participação contribuirá para a finalidade criminosa acima referida;

b) O ato de organizar, dirigir, ajudar, incitar, facilitar ou aconselhar a prática de uma infração grave que envolva a participação de um grupo criminoso organizado.

2. O conhecimento, a intenção, a finalidade, a motivação ou o acordo a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo poderão inferir-se de circunstâncias factuais objetivas.

3. Os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações referidas no inciso i) da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo ao envolvimento de um grupo criminoso organizado diligenciarão no sentido de que o seu direito interno abranja todas as infrações graves que envolvam a participação de grupos criminosos organizados. Estes Estados Partes, assim como os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações definidas no inciso i) da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo à prática de um ato concertado, informarão deste fato o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção.

Artigo 6

Criminalização da lavagem do produto do crime

1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente:

a) i) A conversão ou transferência de bens, quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às conseqüências jurídicas dos seus atos;

ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que os ditos bens são produto do crime;

b) e, sob reserva dos conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico:

i) A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da recepção, que são produto do crime;

ii) A participação na prática de uma das infrações enunciadas no presente Artigo, assim como qualquer forma de associação, acordo, tentativa ou cumplicidade, pela prestação de assistência, ajuda ou aconselhamento no sentido da sua prática.

2. Para efeitos da aplicação do parágrafo 1 do presente Artigo:

a) Cada Estado Parte procurará aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo à mais ampla gama possível de infrações principais;

b) Cada Estado Parte considerará como infrações principais todas as infrações graves, na acepção do Artigo 2 da presente Convenção, e as infrações enunciadas nos seus Artigos 5, 8 e 23. Os Estados Partes cuja legislação estabeleça uma lista de infrações principais específicas incluirá entre estas, pelo menos, uma gama completa de infrações relacionadas com grupos criminosos organizados;

c) Para efeitos da alínea b), as infrações principais incluirão as infrações cometidas tanto dentro como fora da jurisdição do Estado Parte interessado. No entanto, as infrações cometidas fora da jurisdição de um Estado Parte só constituirão infração

principal quando o ato correspondente constitua infração penal à luz do direito interno do Estado em que tenha sido praticado e constitua infração penal à luz do direito interno do Estado Parte que aplique o presente Artigo se o crime aí tivesse sido cometido;

d) Cada Estado Parte fornecerá ao Secretário Geral das Nações Unidas uma cópia ou descrição das suas leis destinadas a dar aplicação ao presente Artigo e de qualquer alteração posterior;

e) Se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado Parte, poderá estabelecer-se que as infrações enunciadas no parágrafo 1 do presente Artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infração principal;

f) O conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos de uma infração enunciada no parágrafo 1 do presente Artigo, poderão inferir-se de circunstâncias fatuais objetivas.

Artigo 7

Medidas para combater a lavagem de dinheiro

1. Cada Estado Parte:

a) Instituirá um regime interno completo de regulamentação e controle dos bancos e instituições financeiras não bancárias e, quando se justifique, de outros organismos especialmente susceptíveis de ser utilizados para a lavagem de dinheiro, dentro dos limites da sua competência, a fim de prevenir e detectar qualquer forma de lavagem de dinheiro, sendo nesse regime enfatizados os requisitos relativos à identificação do cliente, ao registro das operações e à denúncia de operações suspeitas;

b) Garantirá, sem prejuízo da aplicação dos Artigos 18 e 27 da presente Convenção, que as autoridades responsáveis pela administração, regulamentação, detecção e repressão e outras autoridades responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro (incluindo, quando tal esteja previsto no seu direito interno, as autoridades judiciais), tenham a capacidade de cooperar e trocar informações em âmbito nacional e internacional, em conformidade com as condições prescritas no direito interno, e, para esse fim, considerará a possibilidade de criar um serviço de informação financeira que funcione como centro nacional de coleta, análise e difusão de informação relativa a eventuais atividades de lavagem de dinheiro.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de numerário e de títulos negociáveis, no respeito pelas garantias relativas à legítima utilização da informação e sem, por qualquer forma, restringir a circulação de capitais lícitos. Estas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantias elevadas em numerário e títulos negociáveis.

3. Ao instituírem, nos termos do presente Artigo, um regime interno de regulamentação e controle, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro artigo da presente Convenção, todos os Estados Partes são instados a utilizar como orientação as iniciativas pertinentes tomadas pelas organizações regionais, inter-regionais e multilaterais para combater a lavagem de dinheiro.

4. Os Estados Partes diligenciarão no sentido de desenvolver e promover a cooperação à escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, os organismos de detecção e repressão e as autoridades de regulamentação financeira, a fim de combater a lavagem de dinheiro.

Artigo 8

Criminalização da corrupção

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que sejam necessárias para caracterizar como infrações penais os seguintes atos, quando intencionalmente cometidos:

a) Prometer, oferecer ou conceder a um agente público, direta ou indiretamente, um benefício indevido, em seu proveito próprio ou de outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais;

b) Por um agente público, pedir ou aceitar, direta ou indiretamente, um benefício indevido, para si ou para outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para conferir o carácter de infração penal aos atos enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo que envolvam um agente público estrangeiro ou um funcionário internacional. Do mesmo modo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de conferir o carácter de infração penal a outras formas de corrupção.

3. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas necessárias para conferir o carácter de infração penal à cumplicidade na prática de uma infração enunciada no presente Artigo.

4. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo e do Artigo 9, a expressão "agente público" designa, além do funcionário público, qualquer pessoa que preste um serviço público, tal como a expressão é definida no direito interno e aplicada no direito penal do Estado Parte onde a pessoa em questão exerce as suas funções.

Artigo 9

Medidas contra a corrupção

1. Para além das medidas enunciadas no Artigo 8 da presente Convenção, cada Estado Parte, na medida em que seja procedente e conforme ao seu ordenamento jurídico, adotará medidas eficazes de ordem legislativa, administrativa ou outra para promover a integridade e prevenir, detectar e punir a corrupção dos agentes públicos.

2. Cada Estado Parte tomará medidas no sentido de se assegurar de que as suas autoridades atuam eficazmente em matéria de prevenção, detecção e repressão da corrupção de agentes públicos, inclusivamente conferindo a essas autoridades independência suficiente para impedir qualquer influência indevida sobre a sua atuação.

Artigo 10

Responsabilidade das pessoas jurídicas

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, em conformidade com o seu ordenamento jurídico, para responsabilizar pessoas jurídicas que participem em

infrações graves envolvendo um grupo criminoso organizado e que cometam as infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção.

2. No respeito pelo ordenamento jurídico do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas jurídicas poderá ser penal, civil ou administrativa.

3. A responsabilidade das pessoas jurídicas não obstará à responsabilidade penal das pessoas físicas que tenham cometido as infrações.

4. Cada Estado Parte diligenciará, em especial, no sentido de que as pessoas jurídicas consideradas responsáveis em conformidade com o presente Artigo sejam objeto de sanções eficazes, proporcionais e acautelatórias, de natureza penal e não penal, incluindo sanções pecuniárias.

Artigo 11

Processos judiciais, julgamento e sanções

1. Cada Estado Parte tornará a prática de qualquer infração enunciada nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção passível de sanções que tenham em conta a gravidade dessa infração.

2. Cada Estado Parte diligenciará para que qualquer poder judicial discricionário conferido pelo seu direito interno e relativo a processos judiciais contra indivíduos por infrações previstas na presente Convenção seja exercido de forma a otimizar a eficácia das medidas de detecção e de repressão destas infrações, tendo na devida conta a necessidade de exercer um efeito cautelar da sua prática.

3. No caso de infrações como as enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção, cada Estado Parte tomará as medidas apropriadas, em conformidade com o seu direito interno, e tendo na devida conta os direitos da defesa, para que as condições a que estão sujeitas as decisões de aguardar julgamento em liberdade ou relativas ao processo de recurso tenham em consideração a necessidade de assegurar a presença do argüido em todo o processo penal ulterior.

4. Cada Estado Parte providenciará para que os seus tribunais ou outras autoridades competentes tenham presente a gravidade das infrações previstas na presente Convenção quando considerarem a possibilidade de uma libertação antecipada ou condicional de pessoas reconhecidas como culpadas dessas infrações.

5. Sempre que as circunstâncias o justifiquem, cada Estado Parte determinará, no âmbito do seu direito interno, um prazo de prescrição prolongado, durante o qual poderá ter início o processo relativo a uma das infrações previstas na presente Convenção, devendo esse período ser mais longo quando o presumível autor da infração se tenha subtraído à justiça.

6. Nenhuma das disposições da presente Convenção prejudica o princípio segundo o qual a definição das infrações nela enunciadas e dos meios jurídicos de defesa aplicáveis, bem como outros princípios jurídicos que rejam a legalidade das incriminações, são do foro exclusivo do direito interno desse Estado Parte, e segundo o qual as referidas infrações são objeto de procedimento judicial e punidas de acordo com o direito desse Estado Parte.

Artigo 12

Confisco e apreensão

1. Os Estados Partes adotarão, na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, as medidas necessárias para permitir o confisco:
 - a) Do produto das infrações previstas na presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao desse produto;
 - b) Dos bens, equipamentos e outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática das infrações previstas na presente Convenção.
2. Os Estados Partes tomarão as medidas necessárias para permitir a identificação, a localização, o embargo ou a apreensão dos bens referidos no parágrafo 1 do presente Artigo, para efeitos de eventual confisco.
3. Se o produto do crime tiver sido convertido, total ou parcialmente, noutros bens, estes últimos podem ser objeto das medidas previstas no presente Artigo, em substituição do referido produto.
4. Se o produto do crime tiver sido misturado com bens adquiridos legalmente, estes bens poderão, sem prejuízo das competências de embargo ou apreensão, ser confiscados até ao valor calculado do produto com que foram misturados.
5. As receitas ou outros benefícios obtidos com o produto do crime, os bens nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido ou os bens com que tenha sido misturado podem também ser objeto das medidas previstas no presente Artigo, da mesma forma e na mesma medida que o produto do crime.
6. Para efeitos do presente Artigo e do Artigo 13, cada Estado Parte habilitará os seus tribunais ou outras autoridades competentes para ordenarem a apresentação ou a apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para se recusarem a aplicar as disposições do presente número.
7. Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir que o autor de uma infração demonstre a proveniência lícita do presumido produto do crime ou de outros bens que possam ser objeto de confisco, na medida em que esta exigência esteja em conformidade com os princípios do seu direito interno e com a natureza do processo ou outros procedimentos judiciais.
8. As disposições do presente Artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afetar os direitos de terceiros de boa fé.
9. Nenhuma das disposições do presente Artigo prejudica o princípio segundo o qual as medidas nele previstas são definidas e aplicadas em conformidade com o direito interno de cada Estado Parte e segundo as disposições deste direito.

Artigo 13

Cooperação internacional para efeitos de confisco

1. Na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, um Estado Parte que tenha recebido de outro Estado Parte, competente para conhecer de uma infração prevista na presente Convenção, um pedido de confisco do produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção que se encontrem no seu território, deverá:
 - a) Submeter o pedido às suas autoridades competentes, a fim de obter uma ordem de confisco e, se essa ordem for emitida, executá-la; ou

b) Submeter às suas autoridades competentes, para que seja executada conforme o solicitado, a decisão de confisco emitida por um tribunal situado no território do Estado Parte requerente, em conformidade com o parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção, em relação ao produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 que se encontrem no território do Estado Parte requerido.

2. Quando um pedido for feito por outro Estado Parte competente para conhecer de uma infração prevista na presente Convenção, o Estado Parte requerido tomará medidas para identificar, localizar, embargar ou apreender o produto do crime, os bens, os equipamentos ou os outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção, com vista a um eventual confisco que venha a ser ordenado, seja pelo Estado Parte requerente, seja, na seqüência de um pedido formulado ao abrigo do parágrafo 1 do presente Artigo, pelo Estado Parte requerido.

3. As disposições do Artigo 18 da presente Convenção aplicam-se mutatis mutandis ao presente Artigo. Para além das informações referidas no parágrafo 15 do Artigo 18, os pedidos feitos em conformidade com o presente Artigo deverão conter:

a) Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo, uma descrição dos bens a confiscar e uma exposição dos fatos em que o Estado Parte requerente se baseia, que permita ao Estado Parte requerido obter uma decisão de confisco em conformidade com o seu direito interno;

b) Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea b) do parágrafo 1 do presente Artigo, uma cópia legalmente admissível da decisão de confisco emitida pelo Estado Parte requerente em que se baseia o pedido, uma exposição dos fatos e informações sobre os limites em que é pedida a execução da decisão;

c) Quando o pedido for feito ao abrigo do parágrafo 2 do presente Artigo, uma exposição dos fatos em que se baseia o Estado Parte requerente e uma descrição das medidas pedidas.

4. As decisões ou medidas previstas nos parágrafo 1 e parágrafo 2 do presente Artigo são tomadas pelo Estado Parte requerido em conformidade com o seu direito interno e segundo as disposições do mesmo direito, e em conformidade com as suas regras processuais ou com qualquer tratado, acordo ou protocolo bilateral ou multilateral que o ligue ao Estado Parte requerente.

5. Cada Estado Parte enviará ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas uma cópia das suas leis e regulamentos destinados a dar aplicação ao presente Artigo, bem como uma cópia de qualquer alteração ulteriormente introduzida a estas leis e regulamentos ou uma descrição destas leis, regulamentos e alterações ulteriores.

6. Se um Estado Parte decidir condicionar a adoção das medidas previstas nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo à existência de um tratado na matéria, deverá considerar a presente Convenção como uma base jurídica necessária e suficiente para o efeito.

7. Um Estado Parte poderá recusar a cooperação que lhe é solicitada ao abrigo do presente Artigo, caso a infração a que se refere o pedido não seja abrangida pela presente Convenção.

8. As disposições do presente Artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afetar os direitos de terceiros de boa fé.

9. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar tratados, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais com o objetivo de reforçar a eficácia da cooperação internacional desenvolvida para efeitos do presente Artigo.

Artigo 14

Disposição do produto do crime ou dos bens confiscados

1. Um Estado Parte que confisque o produto do crime ou bens, em aplicação do Artigo 12 ou do parágrafo 1 do Artigo 13 da presente Convenção, disporá deles de acordo com o seu direito interno e os seus procedimentos administrativos.

2. Quando os Estados Partes agirem a pedido de outro Estado Parte em aplicação do Artigo 13 da presente Convenção, deverão, na medida em que o permita o seu direito interno e se tal lhes for solicitado, considerar prioritariamente a restituição do produto do crime ou dos bens confiscados ao Estado Parte requerente, para que este último possa indenizar as vítimas da infração ou restituir este produto do crime ou estes bens aos seus legítimos proprietários.

3. Quando um Estado Parte atuar a pedido de um outro Estado Parte em aplicação dos Artigos 12 e 13 da presente Convenção, poderá considerar especialmente a celebração de acordos ou protocolos que prevejam:

a) Destinar o valor deste produto ou destes bens, ou os fundos provenientes da sua venda, ou uma parte destes fundos, à conta criada em aplicação da alínea c) do parágrafo 2 do Artigo 30 da presente Convenção e a organismos intergovernamentais especializados na luta contra a criminalidade organizada;

b) Repartir com outros Estados Partes, sistemática ou casuisticamente, este produto ou estes bens, ou os fundos provenientes da respectiva venda, em conformidade com o seu direito interno ou os seus procedimentos administrativos.

Artigo 15

Jurisdição

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção, nos seguintes casos:

a) Quando a infração for cometida no seu território; ou

b) Quando a infração for cometida a bordo de um navio que arvore a sua bandeira ou a bordo de uma aeronave matriculada em conformidade com o seu direito interno no momento em que a referida infração for cometida.

2. Sem prejuízo do disposto no Artigo 4 da presente Convenção, um Estado Parte poderá igualmente estabelecer a sua competência jurisdicional em relação a qualquer destas infrações, nos seguintes casos:

a) Quando a infração for cometida contra um dos seus cidadãos;

b) Quando a infração for cometida por um dos seus cidadãos ou por uma pessoa apátrida residente habitualmente no seu território; ou

c) Quando a infração for:

i) Uma das previstas no parágrafo 1 do Artigo 5 da presente Convenção e praticada fora do seu território, com a intenção de cometer uma infração grave no seu território;

ii) Uma das previstas no inciso ii) da alínea b) do parágrafo 1 do Artigo 6 da presente Convenção e praticada fora do seu território com a intenção de cometer, no seu território, uma das infrações enunciadas nos incisos i) ou ii) da alínea a) ou i) da alínea b) do parágrafo 1 do Artigo 6 da presente Convenção.

3. Para efeitos do parágrafo 10 do Artigo 16 da presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontrar no seu território e o Estado Parte não o extraditar pela única razão de se tratar de um seu cidadão.

4. Cada Estado Parte poderá igualmente adotar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontrar no seu território e o Estado Parte não o extraditar.

5. Se um Estado Parte que exerça a sua competência jurisdicional por força dos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo tiver sido notificado, ou por qualquer outra forma tiver tomado conhecimento, de que um ou vários Estados Partes estão a efetuar uma investigação ou iniciaram diligências ou um processo judicial tendo por objeto o mesmo ato, as autoridades competentes destes Estados Partes deverão consultar-se, da forma que for mais conveniente, para coordenar as suas ações.

6. Sem prejuízo das normas do direito internacional geral, a presente Convenção não excluirá o exercício de qualquer competência jurisdicional penal estabelecida por um Estado Parte em conformidade com o seu direito interno.

Artigo 16

Extradição

1. O presente Artigo aplica-se às infrações abrangidas pela presente Convenção ou nos casos em que um grupo criminoso organizado esteja implicado numa infração prevista nas alíneas a) ou b) do parágrafo 1 do Artigo 3 e em que a pessoa que é objeto do pedido de extradição se encontre no Estado Parte requerido, desde que a infração pela qual é pedida a extradição seja punível pelo direito interno do Estado Parte requerente e do Estado Parte requerido.

2. Se o pedido de extradição for motivado por várias infrações graves distintas, algumas das quais não se encontrem previstas no presente Artigo, o Estado Parte requerido pode igualmente aplicar o presente Artigo às referidas infrações.

3. Cada uma das infrações às quais se aplica o presente Artigo será considerada incluída, de pleno direito, entre as infrações que dão lugar a extradição em qualquer tratado de extradição em vigor entre os Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir estas infrações entre aquelas cujo autor pode ser extraditado em qualquer tratado de extradição que celebrem entre si.

4. Se um Estado Parte que condicione a extradição à existência de um tratado receber um pedido de extradição de um Estado Parte com o qual não celebrou tal tratado, poderá considerar a presente Convenção como fundamento jurídico da extradição quanto às infrações a que se aplique o presente Artigo.

5. Os Estados Partes que condicionem a extradição à existência de um tratado:

a) No momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção, indicarão ao Secretário Geral da Organização

das Nações Unidas se consideram a presente Convenção como fundamento jurídico para a cooperação com outros Estados Partes em matéria de extradição; e

b) Se não considerarem a presente Convenção como fundamento jurídico para cooperar em matéria de extradição, diligenciarão, se necessário, pela celebração de tratados de extradição com outros Estados Partes, a fim de darem aplicação ao presente Artigo.

6. Os Estados Partes que não condicionem a extradição à existência de um tratado reconhecerão entre si, às infrações às quais se aplica o presente Artigo, o caráter de infração cujo autor pode ser extraditado.

7. A extradição estará sujeita às condições previstas no direito interno do Estado Parte requerido ou em tratados de extradição aplicáveis, incluindo, nomeadamente, condições relativas à pena mínima requerida para uma extradição e aos motivos pelos quais o Estado Parte requerido pode recusar a extradição.

8. Os Estados Partes procurarão, sem prejuízo do seu direito interno, acelerar os processos de extradição e simplificar os requisitos em matéria de prova com eles relacionados, no que se refere às infrações a que se aplica o presente Artigo.

9. Sem prejuízo do disposto no seu direito interno e nos tratados de extradição que tenha celebrado, o Estado Parte requerido poderá, a pedido do Estado Parte requerente, se considerar que as circunstâncias o justificam e que existe urgência, colocar em detenção uma pessoa, presente no seu território, cuja extradição é pedida, ou adotar a seu respeito quaisquer outras medidas apropriadas para assegurar a sua presença no processo de extradição.

10. Um Estado Parte em cujo território se encontre o presumível autor da infração, se não extraditar esta pessoa a título de uma infração à qual se aplica o presente Artigo pelo único motivo de se tratar de um seu cidadão, deverá, a pedido do Estado Parte requerente da extradição, submeter o caso, sem demora excessiva, às suas autoridades competentes para efeitos de procedimento judicial. Estas autoridades tomarão a sua decisão e seguirão os trâmites do processo da mesma forma que em relação a qualquer outra infração grave, à luz do direito interno deste Estado Parte. Os Estados Partes interessados cooperarão entre si, nomeadamente em matéria processual e probatória, para assegurar a eficácia dos referidos atos judiciais.

11. Quando um Estado Parte, por força do seu direito interno, só estiver autorizado a extraditar ou, por qualquer outra forma, entregar um dos seus cidadãos na condição de que essa pessoa retorne seguidamente ao mesmo Estado Parte para cumprir a pena a que tenha sido condenada na seqüência do processo ou do procedimento que originou o pedido de extradição ou de entrega, e quando este Estado Parte e o Estado Parte requerente concordarem em relação a essa opção e a outras condições que considerem apropriadas, a extradição ou entrega condicional será suficiente para dar cumprimento à obrigação enunciada no parágrafo 10 do presente Artigo.

12. Se a extradição, pedida para efeitos de execução de uma pena, for recusada porque a pessoa que é objeto deste pedido é um cidadão do Estado Parte requerido, este, se o seu direito interno o permitir, em conformidade com as prescrições deste direito e a pedido do Estado Parte requerente, considerará a possibilidade de dar execução à pena que foi aplicada em conformidade com o direito do Estado Parte requerente ou ao que dessa pena faltar cumprir.

13. Qualquer pessoa que seja objeto de um processo devido a qualquer das infrações às quais se aplica o presente Artigo terá garantido um tratamento eqüitativo em todas as fases do processo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos no direito interno do Estado Parte em cujo território se encontra.

14. Nenhuma disposição da presente Convenção deverá ser interpretada no sentido de que impõe uma obrigação de extraditar a um Estado Parte requerido, se existirem sérias razões para supor que o pedido foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir uma pessoa em razão do seu sexo, raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opiniões políticas, ou que a satisfação daquele pedido provocaria um prejuízo a essa pessoa por alguma destas razões.

15. Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de extradição unicamente por considerarem que a infração envolve também questões fiscais.

16. Antes de recusar a extradição, o Estado Parte requerido consultará, se for caso disso, o Estado Parte requerente, a fim de lhe dar a mais ampla possibilidade de apresentar as suas razões e de fornecer informações em apoio das suas alegações.

17. Os Estados Partes procurarão celebrar acordos ou protocolos bilaterais e multilaterais com o objetivo de permitir a extradição ou de aumentar a sua eficácia.

Artigo 17

Transferência de pessoas condenadas

Os Estados Partes poderão considerar a celebração de acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais relativos à transferência para o seu território de pessoas condenadas a penas de prisão ou outras penas de privação de liberdade devido a infrações previstas na presente Convenção, para que aí possam cumprir o resto da pena.

Artigo 18

Assistência judiciária recíproca

1. Os Estados Partes prestarão reciprocamente toda a assistência judiciária possível nas investigações, nos processos e em outros atos judiciais relativos às infrações previstas pela presente Convenção, nos termos do Artigo 3, e prestarão reciprocamente uma assistência similar quando o Estado Parte requerente tiver motivos razoáveis para suspeitar de que a infração a que se referem as alíneas a) ou b) do parágrafo 1 do Artigo 3 é de caráter transnacional, inclusive quando as vítimas, as testemunhas, o produto, os instrumentos ou os elementos de prova destas infrações se encontrem no Estado Parte requerido e nelas esteja implicado um grupo criminoso organizado.

2. Será prestada toda a cooperação judiciária possível, tanto quanto o permitam as leis, tratados, acordos e protocolos pertinentes do Estado Parte requerido, no âmbito de investigações, processos e outros atos judiciais relativos a infrações pelas quais possa ser considerada responsável uma pessoa coletiva no Estado Parte requerente, em conformidade com o Artigo 10 da presente Convenção.

3. A cooperação judiciária prestada em aplicação do presente Artigo pode ser solicitada para os seguintes efeitos:

- a) Recolher testemunhos ou depoimentos;
- b) Notificar atos judiciais;

- c) Efetuar buscas, apreensões e embargos;
- d) Examinar objetos e locais;
- e) Fornecer informações, elementos de prova e pareceres de peritos;
- f) Fornecer originais ou cópias certificadas de documentos e processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas;
- g) Identificar ou localizar os produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios;
- h) Facilitar o comparecimento voluntário de pessoas no Estado Parte requerente;
- i) Prestar qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado Parte requerido.

4. Sem prejuízo do seu direito interno, as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, sem pedido prévio, comunicar informações relativas a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte, se considerarem que estas informações poderão ajudar a empreender ou concluir com êxito investigações e processos penais ou conduzir este último Estado Parte a formular um pedido ao abrigo da presente Convenção.

5. A comunicação de informações em conformidade com o parágrafo 4 do presente Artigo será efetuada sem prejuízo das investigações e dos processos penais no Estado cujas autoridade competentes fornecem as informações. As autoridades competentes que recebam estas informações deverão satisfazer qualquer pedido no sentido de manter confidenciais as referidas informações, mesmo se apenas temporariamente, ou de restringir a sua utilização. Todavia, tal não impedirá o Estado Parte que receba as informações de revelar, no decurso do processo judicial, informações que inocentem um arguido. Neste último caso, o Estado Parte que recebeu as informações avisará o Estado Parte que as comunicou antes de as revelar e, se lhe for pedido, consultará este último. Se, num caso excepcional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte que recebeu as informações dará conhecimento da revelação, prontamente, ao Estado Parte que as tenha comunicado.

6. As disposições do presente Artigo em nada prejudicam as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado bilateral ou multilateral que regule, ou deva regular, inteiramente ou em parte, a cooperação judiciária.

7. Os parágrafos 9 a 29 do presente Artigo serão aplicáveis aos pedidos feitos em conformidade com o presente Artigo, no caso de os Estados Partes em questão não estarem ligados por um tratado de cooperação judiciária. Se os referidos Estados Partes estiverem ligados por tal tratado, serão aplicáveis as disposições correspondentes desse tratado, a menos que os Estados Partes concordem em aplicar, em seu lugar, as disposições dos parágrafos 9 a 29 do presente Artigo. Os Estados Partes são fortemente instados a aplicar estes números, se tal facilitar a cooperação.

8. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para recusar a cooperação judiciária prevista no presente Artigo.

9. Os Estados Partes poderão invocar a ausência de dupla criminalização para recusar prestar a assistência judiciária prevista no presente Artigo. O Estado Parte

requerido poderá, não obstante, quando o considerar apropriado, prestar esta assistência, na medida em que o decida por si próprio, independentemente de o ato estar ou não tipificado como uma infração no direito interno do Estado Parte requerido.

10. Qualquer pessoa detida ou a cumprir pena no território de um Estado Parte, cuja presença seja requerida num outro Estado Parte para efeitos de identificação, para testemunhar ou para contribuir por qualquer outra forma para a obtenção de provas no âmbito de investigações, processos ou outros atos judiciais relativos às infrações visadas na presente Convenção, pode ser objeto de uma transferência, se estiverem reunidas as seguintes condições:

- a) Se referida pessoa, devidamente informada, der o seu livre consentimento;
- b) Se as autoridades competentes dos dois Estados Partes em questão derem o seu consentimento, sob reserva das condições que estes Estados Partes possam considerar convenientes.

11. Para efeitos do parágrafo 10 do presente Artigo:

- a) O Estado Parte para o qual a transferência da pessoa em questão for efetuada terá o poder e a obrigação de a manter detida, salvo pedido ou autorização em contrário do Estado Parte do qual a pessoa foi transferida;
- b) O Estado Parte para o qual a transferência for efetuada cumprirá prontamente a obrigação de entregar a pessoa à guarda do Estado Parte do qual foi transferida, em conformidade com o que tenha sido previamente acordado ou com o que as autoridades competentes dos dois Estados Partes tenham decidido;
- c) O Estado Parte para o qual for efetuada a transferência não poderá exigir do Estado Parte do qual a transferência foi efetuada que abra um processo de extradição para que a pessoa lhe seja entregue;
- d) O período que a pessoa em questão passe detida no Estado Parte para o qual for transferida é contado para o cumprimento da pena que lhe tenha sido aplicada no Estado Parte do qual for transferida;

12. A menos que o Estado Parte do qual a pessoa for transferida, ao abrigo dos parágrafos 10 e 11 do presente Artigo, esteja de acordo, a pessoa em questão, seja qual for a sua nacionalidade, não será objecto de processo judicial, detida, punida ou sujeita a outras restrições à sua liberdade de movimentos no território do Estado Parte para o qual seja transferida, devido a atos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado Parte do qual foi transferida.

13. Cada Estado Parte designará uma autoridade central que terá a responsabilidade e o poder de receber pedidos de cooperação judiciária e, quer de os executar, quer de os transmitir às autoridades competentes para execução. Se um Estado Parte possuir uma região ou um território especial dotado de um sistema de cooperação judiciária diferente, poderá designar uma autoridade central distinta, que terá a mesma função para a referida região ou território. As autoridades centrais deverão assegurar a execução ou a transmissão rápida e em boa e devida forma dos pedidos recebidos. Quando a autoridade central transmitir o pedido a uma autoridade competente para execução, instará pela execução rápida e em boa e devida forma do pedido por parte da autoridade competente. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas será notificado da autoridade central designada para este efeito no momento em que cada Estado Parte depositar os seus

instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção. Os pedidos de cooperação judiciária e qualquer comunicação com eles relacionada serão transmitidos às autoridades centrais designadas pelos Estados Partes. A presente disposição não afetará o direito de qualquer Estado Parte a exigir que estes pedidos e comunicações lhe sejam remetidos por via diplomática e, em caso de urgência, e se os Estados Partes nisso acordarem, por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal, se tal for possível.

14. Os pedidos serão formulados por escrito ou, se possível, por qualquer outro meio capaz de produzir registro escrito, numa língua que seja aceita pelo Estado Parte requerido, em condições que permitam a este Estado Parte verificar a sua autenticidade. O Secretário Geral das Nações Unidas será notificado a respeito da língua ou línguas aceitas por cada Estado Parte no momento em que o Estado Parte em questão depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção. Em caso de urgência, e se os Estados Partes nisso acordarem, os pedidos poderão ser feitos oralmente, mais deverão ser imediatamente confirmados por escrito.

15. Um pedido de assistência judiciária deverá conter as seguintes informações:

- a) A designação da autoridade que emite o pedido;
- b) O objeto e a natureza da investigação, dos processos ou dos outros atos judiciais a que se refere o pedido, bem como o nome e as funções da autoridade que os tenha a cargo;
- c) Um resumo dos fatos relevantes, salvo no caso dos pedidos efetuados para efeitos de notificação de atos judiciais;
- d) Uma descrição da assistência pretendida e pormenores de qualquer procedimento específico que o Estado Parte requerente deseje ver aplicado;
- e) Caso seja possível, a identidade, endereço e nacionalidade de qualquer pessoa visada; e
- f) O fim para o qual são pedidos os elementos, informações ou medidas.

16. O Estado Parte requerido poderá solicitar informações adicionais, quando tal se afigure necessário à execução do pedido em conformidade com o seu direito interno, ou quando tal possa facilitar a execução do pedido.

17. Qualquer pedido será executado em conformidade com o direito interno do Estado Parte requerido e, na medida em que tal não contrarie este direito e seja possível, em conformidade com os procedimentos especificados no pedido.

18. Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, autorizar a sua audição por videoconferência, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

19. O Estado Parte requerente não comunicará nem utilizará as informações ou os elementos de prova fornecidos pelo Estado Parte requerido para efeitos de

investigações, processos ou outros atos judiciais diferentes dos mencionados no pedido sem o consentimento prévio do Estado Parte requerido. O disposto neste número não impedirá o Estado Parte requerente de revelar, durante o processo, informações ou elementos de prova ilibatórios de um argüido. Neste último caso, o Estado Parte requerente avisará, antes da revelação, o Estado Parte requerido e, se tal lhe for pedido, consultará neste último. Se, num caso excepcional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte requerente informará da revelação, prontamente, o Estado Parte requerido.

20. O Estado Parte requerente poderá exigir que o Estado Parte requerido guarde sigilo sobre o pedido e o seu conteúdo, salvo na medida do que seja necessário para o executar. Se o Estado Parte requerido não puder satisfazer esta exigência, informará prontamente o Estado Parte requerente.

21. A cooperação judiciária poderá ser recusada:

a) Se o pedido não for feito em conformidade com o disposto no presente Artigo;

b) Se o Estado Parte requerido considerar que a execução do pedido pode afetar sua soberania, sua segurança, sua ordem pública ou outros interesses essenciais;

c) Se o direito interno do Estado Parte requerido proibir suas autoridades de executar as providências solicitadas com relação a uma infração análoga que tenha sido objeto de investigação ou de procedimento judicial no âmbito da sua própria competência;

d) Se a aceitação do pedido contrariar o sistema jurídico do Estado Parte requerido no que se refere à cooperação judiciária.

22. Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de cooperação judiciária unicamente por considerarem que a infração envolve também questões fiscais.

23. Qualquer recusa de cooperação judiciária deverá ser fundamentada.

24. O Estado Parte requerido executará o pedido de cooperação judiciária tão prontamente quanto possível e terá em conta, na medida do possível, todos os prazos sugeridos pelo Estado Parte requerente para os quais sejam dadas justificações, de preferência no pedido. O Estado Parte requerido responderá aos pedidos razoáveis do Estado Parte requerente quanto ao andamento das diligências solicitadas. Quando a assistência pedida deixar de ser necessária, o Estado Parte requerente informará prontamente desse fato o Estado Parte requerido.

25. A cooperação judiciária poderá ser diferida pelo Estado Parte requerido por interferir com uma investigação, processos ou outros atos judiciais em curso.

26. Antes de recusar um pedido feito ao abrigo do parágrafo 21 do presente Artigo ou de diferir a sua execução ao abrigo do parágrafo 25, o Estado Parte requerido estudará com o Estado Parte requerente a possibilidade de prestar a assistência sob reserva das condições que considere necessárias. Se o Estado Parte requerente aceitar a assistência sob reserva destas condições, deverá respeitá-las.

27. Sem prejuízo da aplicação do parágrafo 12 do presente Artigo, uma testemunha, um perito ou outra pessoa que, a pedido do Estado Parte requerente, aceite depor num processo ou colaborar numa investigação, em processos ou outros atos judiciais no território do Estado Parte requerente, não será objeto de processo, detida, punida ou sujeita a outras restrições à sua liberdade pessoal neste território, devido a atos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do território do

Estado Parte requerido. Esta imunidade cessa quando a testemunha, o perito ou a referida pessoa, tendo tido, durante um período de quinze dias consecutivos ou qualquer outro período acordado pelos Estados Partes, a contar da data em que recebeu a comunicação oficial de que a sua presença já não era exigida pelas autoridades judiciais, a possibilidade de deixar o território do Estado Parte requerente, nele tenha voluntariamente permanecido ou, tendo-o deixado, a ele tenha regressado de livre vontade.

28. As despesas correntes com a execução de um pedido serão suportadas pelo Estado Parte requerido, salvo acordo noutro sentido dos Estados Partes interessados. Quando venham a revelar-se necessárias despesas significativas ou extraordinárias para executar o pedido, os Estados Partes consultar-se-ão para fixar as condições segundo as quais o pedido deverá ser executado, bem como o modo como as despesas serão assumidas.

29. O Estado Parte requerido:

a) Fornecerá ao Estado Parte requerente cópias dos processos, documentos ou informações administrativas que estejam em seu poder e que, por força do seu direito interno, estejam acessíveis ao público;

b) Poderá, se assim o entender, fornecer ao Estado Parte requerente, na íntegra ou nas condições que considere apropriadas, cópias de todos os processos, documentos ou informações que estejam na sua posse e que, por força do seu direito interno, não sejam acessíveis ao público.

30. Os Estados Partes considerarão, se necessário, a possibilidade de celebrarem acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que sirvam os objetivos e as disposições do presente Artigo, reforçando-as ou dando-lhes maior eficácia.

Artigo 19

Investigações conjuntas

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, com respeito a matérias que sejam objeto de investigação, processos ou ações judiciais em um ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer órgãos mistos de investigação. Na ausência de tais acordos ou protocolos, poderá ser decidida casuisticamente a realização de investigações conjuntas. Os Estados Partes envolvidos agirão de modo a que a soberania do Estado Parte em cujo território decorra a investigação seja plenamente respeitada.

Artigo 20

Técnicas especiais de investigação

1. Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrônica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada.

2. Para efeitos de investigações sobre as infrações previstas na presente Convenção, os Estados Partes são instados a celebrar, se necessário, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais apropriados para recorrer às técnicas especiais de investigação, no âmbito da cooperação internacional. Estes acordos ou protocolos serão celebrados e aplicados sem prejuízo do princípio da igualdade soberana dos Estados e serão executados em estrita conformidade com as disposições neles contidas.

3. Na ausência dos acordos ou protocolos referidos no parágrafo 2 do presente Artigo, as decisões de recorrer a técnicas especiais de investigação a nível internacional serão tomadas casuisticamente e poderão, se necessário, ter em conta acordos ou protocolos financeiros relativos ao exercício de jurisdição pelos Estados Partes interessados.

4. As entregas vigiadas a que se tenha decidido recorrer a nível internacional poderão incluir, com o consentimento dos Estados Partes envolvidos, métodos como a interceptação de mercadorias e a autorização de prosseguir o seu encaminhamento, sem alteração ou após subtração ou substituição da totalidade ou de parte dessas mercadorias.

Artigo 21

Transferência de processos penais

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de transferirem mutuamente os processos relativos a uma infração prevista na presente Convenção, nos casos em que esta transferência seja considerada necessária no interesse da boa administração da justiça e, em especial, quando estejam envolvidas várias jurisdições, a fim de centralizar a instrução dos processos.

Artigo 22

Estabelecimento de antecedentes penais

Cada Estado Parte poderá adotar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para ter em consideração, nas condições e para os efeitos que entender apropriados, qualquer condenação de que o presumível autor de uma infração tenha sido objeto noutro Estado, a fim de utilizar esta informação no âmbito de um processo penal relativo a uma infração prevista na presente Convenção.

Artigo 23

Criminalização da obstrução à justiça

Cada Estado Parte adotará medidas legislativas e outras consideradas necessárias para conferir o carácter de infração penal aos seguintes atos, quando cometidos intencionalmente:

a) O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação, ou a promessa, oferta ou concessão de um benefício indevido para obtenção de um falso testemunho ou para impedir um testemunho ou a apresentação de elementos de prova num processo relacionado com a prática de infrações previstas na presente Convenção;

b) O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação para impedir um agente judicial ou policial de exercer os deveres inerentes à sua função relativamente à prática de infrações previstas na presente Convenção. O disposto na presente alínea não prejudica o direito dos Estados Partes de disporem de legislação destinada a proteger outras categorias de agentes públicos.

Artigo 24

Proteção das testemunhas

1. Cada Estado Parte, dentro das suas possibilidades, adotará medidas apropriadas para assegurar uma proteção eficaz contra eventuais atos de represália ou de intimidação das testemunhas que, no âmbito de processos penais, deponham sobre infrações previstas na presente Convenção e, quando necessário, aos seus familiares ou outras pessoas que lhes sejam próximas.
2. Sem prejuízo dos direitos do argüido, incluindo o direito a um julgamento regular, as medidas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo poderão incluir, entre outras:
 - a) Desenvolver, para a proteção física destas pessoas, procedimentos que visem, consoante as necessidades e na medida do possível, nomeadamente, fornecer-lhes um novo domicílio e impedir ou restringir a divulgação de informações relativas à sua identidade e paradeiro;
 - b) Estabelecer normas em matéria de prova que permitam às testemunhas depor de forma a garantir a sua segurança, nomeadamente autorizando-as a depor com recurso a meios técnicos de comunicação, como ligações de vídeo ou outros meios adequados.
3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos com outros Estados para facultar um novo domicílio às pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo.
4. As disposições do presente Artigo aplicam-se igualmente às vítimas, quando forem testemunhas.

Artigo 25

Assistência e proteção às vítimas

1. Cada Estado Parte adotará, segundo as suas possibilidades, medidas apropriadas para prestar assistência e assegurar a proteção às vítimas de infrações previstas na presente Convenção, especialmente em caso de ameaça de represálias ou de intimidação.
2. Cada Estado Parte estabelecerá procedimentos adequados para que as vítimas de infrações previstas na presente Convenção possam obter reparação.
3. Cada Estado Parte, sem prejuízo do seu direito interno, assegurará que as opiniões e preocupações das vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nas fases adequadas do processo penal aberto contra os autores de infrações, por forma que não prejudique os direitos da defesa.

Artigo 26

Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei

1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:
 - a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente
 - i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;

- ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;
 - iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;
 - b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.
2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.
3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.
4. A proteção destas pessoas será assegurada nos termos do Artigo 24 da presente Convenção.
5. Quando uma das pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontre num Estado Parte e possa prestar uma cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes em questão poderão considerar a celebração de acordos, em conformidade com o seu direito interno, relativos à eventual concessão, pelo outro Estado Parte, do tratamento descrito nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

Artigo 27

Cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei

1. Os Estados Partes cooperarão estreitamente, em conformidade com os seus respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, a fim de reforçar a eficácia das medidas de controle do cumprimento da lei destinadas a combater as infrações previstas na presente Convenção. Especificamente, cada Estado Parte adotará medidas eficazes para:
- a) Reforçar ou, se necessário, criar canais de comunicação entre as suas autoridades, organismos e serviços competentes, para facilitar a rápida e segura troca de informações relativas a todos os aspectos das infrações previstas na presente Convenção, incluindo, se os Estados Partes envolvidos o considerarem apropriado, ligações com outras atividades criminosas;
 - b) Cooperar com outros Estados Partes, quando se trate de infrações previstas na presente Convenção, na condução de investigações relativas aos seguintes aspectos:
 - i) Identidade, localização e atividades de pessoas suspeitas de implicação nas referidas infrações, bem como localização de outras pessoas envolvidas;
 - ii) Movimentação do produto do crime ou dos bens provenientes da prática destas infrações;
 - iii) Movimentação de bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática destas infrações;

c) Fornecer, quando for caso disso, os elementos ou as quantidades de substâncias necessárias para fins de análise ou de investigação;

d) Facilitar uma coordenação eficaz entre as autoridades, organismos e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e de peritos, incluindo, sob reserva da existência de acordos ou protocolos bilaterais entre os Estados Partes envolvidos, a designação de agentes de ligação;

e) Trocar informações com outros Estados Partes sobre os meios e métodos específicos utilizados pelos grupos criminosos organizados, incluindo, se for caso disso, sobre os itinerários e os meios de transporte, bem como o uso de identidades falsas, de documentos alterados ou falsificados ou outros meios de dissimulação das suas atividades;

f) Trocar informações e coordenar as medidas administrativas e outras tendo em vista detectar o mais rapidamente possível as infrações previstas na presente Convenção.

2. Para dar aplicação à presente Convenção, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que prevejam uma cooperação direta entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei e, quando tais acordos ou protocolos já existam, considerarão a possibilidade de os alterar. Na ausência de tais acordos entre os Estados Partes envolvidos, estes últimos poderão basear-se na presente Convenção para instituir uma cooperação em matéria de detecção e repressão das infrações previstas na presente Convenção. Sempre que tal se justifique, os Estados Partes utilizarão plenamente os acordos ou protocolos, incluindo as organizações internacionais ou regionais, para intensificar a cooperação entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei.

3. Os Estados Partes procurarão cooperar, na medida das suas possibilidades, para enfrentar o crime organizado transnacional praticado com recurso a meios tecnológicos modernos.

Artigo 28

Coleta, intercâmbio e análise de informações sobre a natureza do crime organizado

1. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de analisar, em consulta com os meios científicos e universitários, as tendências da criminalidade organizada no seu território, as circunstâncias em que opera e os grupos profissionais e tecnologias envolvidos.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de desenvolver as suas capacidades de análise das atividades criminosas organizadas e de as partilhar diretamente entre si e por intermédio de organizações internacionais e regionais. Para este efeito, deverão ser elaboradas e aplicadas, quando for caso disso, definições, normas e metodologias comuns.

3. Cada Estado Parte considerará o estabelecimento de meios de acompanhamento das suas políticas e das medidas tomadas para combater o crime organizado, avaliando a sua aplicação e eficácia.

Artigo 29

Formação e assistência técnica

1. Cada Estado Parte estabelecerá, desenvolverá ou melhorará, na medida das necessidades, programas de formação específicos destinados ao pessoal das autoridades competentes para a aplicação da lei, incluindo promotores públicos, juizes de instrução e funcionários aduaneiros, bem como outro pessoal que tenha por função prevenir, detectar e reprimir as infrações previstas na presente Convenção. Estes programas, que poderão prever cessões e intercâmbio de pessoal, incidirão especificamente, na medida em que o direito interno o permita, nos seguintes aspectos:

- a) Métodos utilizados para prevenir, detectar e combater as infrações previstas na presente Convenção;
- b) Rotas e técnicas utilizadas pelas pessoas suspeitas de implicação em infrações previstas na presente Convenção, incluindo nos Estados de trânsito, e medidas adequadas de combate;
- c) Vigilância das movimentações dos produtos de contrabando;
- d) Detecção e vigilância das movimentações do produto do crime, de bens, equipamentos ou outros instrumentos, de métodos de transferência, dissimulação ou disfarce destes produtos, bens, equipamentos ou outros instrumentos, bem como métodos de luta contra a lavagem de dinheiro e outras infrações financeiras;
- e) Coleta de provas;
- f) Técnicas de controle nas zonas francas e nos portos francos;
- g) Equipamentos e técnicas modernas de detecção e de repressão, incluindo a vigilância eletrônica, as entregas vigiadas e as operações de infiltração;
- h) Métodos utilizados para combater o crime organizado transnacional cometido por meio de computadores, de redes de telecomunicações ou outras tecnologias modernas; e
- i) Métodos utilizados para a proteção das vítimas e das testemunhas.

2. Os Estados Partes deverão cooperar entre si no planejamento e execução de programas de investigação e de formação concebidos para o intercâmbio de conhecimentos especializados nos domínios referidos no parágrafo 1 do presente Artigo e, para este efeito, recorrerão também, quando for caso disso, a conferências e seminários regionais e internacionais para promover a cooperação e estimular as trocas de pontos de vista sobre problemas comuns, incluindo os problemas e necessidades específicos dos Estados de trânsito.

3. Os Estados Partes incentivarão as atividades de formação e de assistência técnica suscetíveis de facilitar a extradição e a cooperação judiciária. Estas atividades de cooperação e de assistência técnica poderão incluir ensino de idiomas, cessões e intercâmbio do pessoal das autoridades centrais ou de organismos que tenham responsabilidades nos domínios em questão.

4. Sempre que se encontrem em vigor acordos bilaterais ou multilaterais, os Estados Partes reforçarão, tanto quanto for necessário, as medidas tomadas no sentido de otimizar as atividades operacionais e de formação no âmbito de organizações internacionais e regionais e no âmbito de outros acordos ou protocolos bilaterais e multilaterais na matéria.

Artigo 30

Outras medidas: aplicação da Convenção através do desenvolvimento econômico e da assistência técnica

1. Os Estados Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar a melhor aplicação possível da presente Convenção através da cooperação internacional, tendo em conta os efeitos negativos da criminalidade organizada na sociedade em geral e no desenvolvimento sustentável em particular.
2. Os Estados Partes farão esforços concretos, na medida do possível, em coordenação entre si e com as organizações regionais e internacionais:
 - a) Para desenvolver a sua cooperação a vários níveis com os países em desenvolvimento, a fim de reforçar a capacidade destes para prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional;
 - b) Para aumentar a assistência financeira e material aos países em desenvolvimento, a fim de apoiar os seus esforços para combater eficazmente a criminalidade organizada transnacional e ajudá-los a aplicar com êxito a presente Convenção;
 - c) Para fornecer uma assistência técnica aos países em desenvolvimento e aos países com uma economia de transição, a fim de ajudá-los a obter meios para a aplicação da presente Convenção. Para este efeito, os Estados Partes procurarão destinar voluntariamente contribuições adequadas e regulares a uma conta constituída especificamente para este fim no âmbito de um mecanismo de financiamento das Nações Unidas. Os Estados Partes poderão também considerar, especificamente, em conformidade com o seu direito interno e as disposições da presente Convenção, a possibilidade de destinarem à conta acima referida uma percentagem dos fundos ou do valor correspondente do produto do crime ou dos bens confiscados em aplicação das disposições da presente Convenção;
 - d) Para incentivar e persuadir outros Estados e instituições financeiras, quando tal se justifique, a associarem-se aos esforços desenvolvidos em conformidade com o presente Artigo, nomeadamente fornecendo aos países em desenvolvimento mais programas de formação e material moderno, a fim de os ajudar a alcançar os objetivos da presente Convenção.
 - e) Tanto quanto possível, estas medidas serão tomadas sem prejuízo dos compromissos existentes em matéria de assistência externa ou de outros acordos de cooperação financeira a nível bilateral, regional ou internacional.
4. Os Estados Partes poderão celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais relativos a assistência técnica e logística, tendo em conta os acordos financeiros necessários para assegurar a eficácia dos meios de cooperação internacional previstos na presente Convenção, e para prevenir, detectar e combater a criminalidade organizada transnacional.

Artigo 31

Prevenção

1. Os Estados Partes procurarão elaborar e avaliar projetos nacionais, bem como estabelecer e promover as melhores práticas e políticas para prevenir a criminalidade organizada transnacional.
2. Em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, os Estados Partes procurarão reduzir, através de medidas legislativas, administrativas

ou outras que sejam adequadas, as possibilidades atuais ou futuras de participação de grupos criminosos organizados em negócios lícitos utilizando o produto do crime. Estas medidas deverão incidir:

a) No fortalecimento da cooperação entre autoridades competentes para a aplicação da lei ou promotores e entidades privadas envolvidas, incluindo empresas;

b) Na promoção da elaboração de normas e procedimentos destinados a preservar a integridade das entidades públicas e privadas envolvidas, bem como de códigos de conduta para determinados profissionais, em particular advogados, tabeliães, consultores tributários e contadores;

c) Na prevenção da utilização indevida, por grupos criminosos organizados, de concursos públicos, bem como de subvenções e licenças concedidas por autoridades públicas para a realização de atividades comerciais;

d) Na prevenção da utilização indevida de pessoas jurídicas por grupos criminosos organizados; estas medidas poderão incluir:

i) O estabelecimento de registros públicos de pessoas jurídicas e físicas envolvidas na criação, gestão e financiamento de pessoas jurídicas;

ii) A possibilidade de privar, por decisão judicial ou por qualquer outro meio adequado, as pessoas condenadas por infrações previstas na presente Convenção, por um período adequado, do direito de exercerem funções de direção de pessoas jurídicas estabelecidas no seu território;

iii) O estabelecimento de registros nacionais de pessoas que tenham sido privadas do direito de exercerem funções de direção de pessoas jurídicas; e

iv) O intercâmbio de informações contidas nos registros referidos nas incisos i) e iii) da presente alínea com as autoridades competentes dos outros Estados Partes.

3. Os Estados Partes procurarão promover a reinserção na sociedade das pessoas condenadas por infrações previstas na presente Convenção.

4. Os Estados Partes procurarão avaliar periodicamente os instrumentos jurídicos e as práticas administrativas aplicáveis, a fim de determinar se contêm lacunas que permitam aos grupos criminosos organizados fazerem deles utilização indevida.

5. Os Estados Partes procurarão sensibilizar melhor o público para a existência, as causas e a gravidade da criminalidade organizada transnacional e para a ameaça que representa. Poderão fazê-lo, quando for o caso, por intermédio dos meios de comunicação social e adotando medidas destinadas a promover a participação do público nas ações de prevenção e combate à criminalidade.

6. Cada Estado Parte comunicará ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas o nome e o endereço da(s) autoridade(s) que poderão assistir os outros Estados Partes na aplicação das medidas de prevenção do crime organizado transnacional.

7. Quando tal se justifique, os Estados Partes colaborarão, entre si e com as organizações regionais e internacionais competentes, a fim de promover e aplicar as medidas referidas no presente Artigo. A este título, participarão em projetos internacionais que visem prevenir a criminalidade organizada transnacional, atuando, por exemplo, sobre os fatores que tornam os grupos socialmente marginalizados vulneráveis à sua ação.

Artigo 32

Conferência das Partes na Convenção

1. Será instituída uma Conferência das Partes na Convenção, para melhorar a capacidade dos Estados Partes no combate à criminalidade organizada transnacional e para promover e analisar a aplicação da presente Convenção.
2. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas convocará a Conferência das Partes, o mais tardar, um ano após a entrada em vigor da presente Convenção. A Conferência das Partes adotará um regulamento interno e regras relativas às atividades enunciadas nos parágrafos 3 e 4 do presente Artigo (incluindo regras relativas ao financiamento das despesas decorrentes dessas atividades).
3. A Conferência das Partes acordará em mecanismos destinados a atingir os objetivos referidos no parágrafo 1 do presente Artigo, nomeadamente:
 - a) Facilitando as ações desenvolvidas pelos Estados Partes em aplicação dos Artigos 29, 30 e 31 da presente Convenção, inclusive incentivando a mobilização de contribuições voluntárias;
 - b) Facilitando o intercâmbio de informações entre Estados Partes sobre as características e tendências da criminalidade organizada transnacional e as práticas eficazes para a combater;
 - c) Cooperando com as organizações regionais e internacionais e as organizações não-governamentais competentes;
 - d) Avaliando, a intervalos regulares, a aplicação da presente Convenção;
 - e) Formulando recomendações a fim de melhorar a presente Convenção e a sua aplicação;
4. Para efeitos das alíneas d) e e) do parágrafo 3 do presente Artigo, a Conferência das Partes inteirar-se-á das medidas adotadas e das dificuldades encontradas pelos Estados Partes na aplicação da presente Convenção, utilizando as informações que estes lhe comuniquem e os mecanismos complementares de análise que venha a criar.
5. Cada Estado Parte comunicará à Conferência das Partes, a solicitação desta, informações sobre os seus programas, planos e práticas, bem como sobre as suas medidas legislativas e administrativas destinadas a aplicar a presente Convenção.

Artigo 33

Secretariado

1. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas fornecerá os serviços de secretariado necessários à Conferência das Partes na Convenção.
2. O secretariado:
 - a) Apoiará a Conferência das Partes na realização das atividades enunciadas no Artigo 32 da presente Convenção, tomará as disposições e prestará os serviços necessários para as sessões da Conferência das Partes;
 - b) Assistirá os Estados Partes, a pedido destes, no fornecimento à Conferência das Partes das informações previstas no parágrafo 5 do Artigo 32 da presente Convenção; e

c) Assegurará a coordenação necessária com os secretariados das organizações regionais e internacionais.

Artigo 34

Aplicação da Convenção

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, incluindo legislativas e administrativas, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, para assegurar o cumprimento das suas obrigações decorrentes da presente Convenção.
2. As infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção serão incorporadas no direito interno de cada Estado Parte, independentemente da sua natureza transnacional ou da implicação de um grupo criminoso organizado nos termos do parágrafo 1 do Artigo 3 da presente Convenção, salvo na medida em que o Artigo 5 da presente Convenção exija o envolvimento de um grupo criminoso organizado.
3. Cada Estado Parte poderá adotar medidas mais estritas ou mais severas do que as previstas na presente Convenção a fim de prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional.

Artigo 35

Solução de Controvérsias

1. Os Estados Partes procurarão solucionar controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção por negociação direta.
2. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados Partes relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não possa ser resolvida por via negocial num prazo razoável será, a pedido de um destes Estados Partes, submetida a arbitragem. Se, no prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, os Estados Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer deles poderá submeter a controvérsia ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante requerimento em conformidade com o Estatuto do Tribunal.
3. Qualquer Estado Parte poderá, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação da presente Convenção, ou da adesão a esta, declarar que não se considera vinculado pelo parágrafo 2 do presente Artigo. Os outros Estados Partes não estarão vinculados pelo parágrafo 2 do presente Artigo em relação a qualquer Estado Parte que tenha formulado esta reserva.
4. Um Estado Parte que tenha formulado uma reserva ao abrigo do parágrafo 3 do presente Artigo poderá retirá-la a qualquer momento, mediante notificação do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 36

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados entre 12 e 15 de Dezembro de 2000, em Palermo (Itália) e, seguidamente, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 12 de Dezembro de 2002.
2. A presente Convenção estará igualmente aberta à assinatura de organizações regionais de integração económica, desde que pelos menos um Estado-Membro

dessa organização tenha assinado a presente Convenção, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo.

3. A presente Convenção será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração econômica poderá depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação se pelo menos um dos seus Estados-Membros o tiver feito. Neste instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, a organização declarará o âmbito da sua competência em relação às questões que são objeto da presente Convenção. Informará igualmente o depositário de qualquer alteração relevante do âmbito da sua competência.

4. A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração econômica de que, pelo menos, um Estado membro seja parte na presente Convenção. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração econômica declarará o âmbito da sua competência em relação às questões que são objeto da presente Convenção. Informará igualmente o depositário de qualquer alteração relevante do âmbito dessa competência.

Artigo 37

Relação com os protocolos

1. A presente Convenção poderá ser completada por um ou mais protocolos.
2. Para se tornar Parte num protocolo, um Estado ou uma organização regional de integração econômica deverá igualmente ser Parte na presente Convenção.
3. Um Estado Parte na presente Convenção não estará vinculado por um protocolo, a menos que se torne Parte do mesmo protocolo, em conformidade com as disposições deste.
4. Qualquer protocolo à presente Convenção será interpretado conjuntamente com a presente Convenção, tendo em conta a finalidade do mesmo protocolo.

Artigo 38

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data de depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Para efeitos do presente número, nenhum dos instrumentos depositados por uma organização regional de integração econômica será somado aos instrumentos já depositados pelos Estados membros dessa organização.
2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção ou a ela adira após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, a presente Convenção entrará em vigor trigésimo dia seguinte à data de depósito do instrumento pertinente do referido Estado ou organização.

Artigo 39

Emendas

1. Quando tiverem decorrido cinco anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção, um Estado Parte poderá propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, que em seguida comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção, para exame da proposta e adoção de uma decisão. A Conferência das Partes esforçar-se-á por chegar a um consenso sobre qualquer emenda. Se todos os esforços nesse sentido se tiverem esgotado sem que se tenha chegado a acordo, será necessário, como último recurso para que a emenda seja aprovada, uma votação por maioria de dois terços dos votos expressos dos Estados Partes presentes na Conferência das Partes.

2. Para exercerem, ao abrigo do presente Artigo, o seu direito de voto nos domínios em que sejam competentes, as organizações regionais de integração econômica disporão de um número de votos igual ao número dos seus Estados-Membros que sejam Partes na presente Convenção. Não exercerão o seu direito de voto quando os seus Estados-Membros exercerem os seus, e inversamente.

3. Uma emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo entrará em vigor para um Estado Parte noventa dias após a data de depósito pelo mesmo Estado Parte junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da referida emenda.

5. Uma emenda que tenha entrado em vigor será vinculativa para os Estados Partes que tenham declarado o seu consentimento em serem por ela vinculados. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições da presente Convenção e por todas as emendas anteriores que tenham ratificado, aceite ou aprovado.

Artigo 40

Denúncia

1. Um Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data da recepção da notificação pelo Secretário Geral.

2. Uma organização regional de integração econômica cessará de ser Parte na presente Convenção quando todos os seus Estados-Membros a tenham denunciado.

3. A denúncia da presente Convenção, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo, implica a denúncia de qualquer protocolo a ela associado.

Artigo 41

Depositário e línguas

1. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

2. O original da presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente mandatados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.